



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

ESTADO DO PARÁ

Diretor-Geral LAERCIO BARBALHO

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXXIII — 75º DA REPÚBLICA — NUM. 29.295

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1964

**SECRETARIA DE ESTADO
DE SAÚDE PÚBLICA**
DECRETO DE 29 DE MARÇO
DE 1964

O Governador do Estado :
resolve conceder de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749 de
24 de Dezembro de 1953, a Fran-
cisco de Souza Rollm, ocupante
do cargo de Polícia Sanitária, pa-
drão G, do Quadro Único, lotado
no Distrito Sanitário da Secre-
taria de Estado de Saúde, 120 dias
de licença para tratamento de
saúde a contar de 11 de dezembro
do ano p.p. a 8 de abril do ano
corrente.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Pedro Valinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 29 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve conceder de acordo
com o art. 98, da Lei n. 749 de
24 de dezembro de 1953, a Diva
Coeli Moraes Soares, ocupante do
cargo de Enfermeira Visitadora,
classe G, lotada no Centro de
Saúde n. 1, 45 dias de licença pa-
ra tratamento de saúde, a contar
de 26 de dezembro a 9 de feve-
reiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Pedro Valinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 29 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve conceder de acordo
com o art. 103, da Lei n. 749 de
24 de Dezembro de 1953, a Rai-
munda Gonçalves Santa Rosa,
ocupante do cargo de Microscopista
Auxiliar, padrão H, do Qua-
dro Único, lotado na Colônia do
Prata da Secretaria de Estado de
Saúde Pública, 60 dias de licença
para tratamento de saúde, em
prorrogação, a contar de 22 de
agosto a 20 de outubro do ano
p.p.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Pedro Valinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

GOVERNO DO ESTADO

GOVERNADOR :

Doutor AURELIO CORRÊA DO CARMO

VICE-GOVERNADOR :

Dr. NEWTON MIRANDA

SECRETARIO DE ESTADO DO GOVERNO :

DR. EDUARDO NELSON CORRÊA DE AZEVEDO
SECRETARIO DO INTERIOR E JUSTIÇA :

Dr. RAIMUNDO MARTINS VIANA

SECRETARIO DE FINANÇAS :

Dr. HENRY CHECRALLA KAYATH

SECRETARIA DE SAÚDE PÚBLICA

Dr. PEDRO VALLINOTO

SECRETARIO DE OBRAS, TERRAS E AGUAS :

Dr. EFRAIM RAMIRO BENTES

SECRETARIO DE EDUCAÇÃO E CULTURA :

Dr. BENEDITO CELSO DE PÁDUA COSTA

SECRETARIO DE PRODUÇÃO :

Dr. JOSÉ MANUEL REIS FERREIRA

SECRETARIO DE SEGURANÇA PÚBLICA :

Dr. EVANDRO RODRIGUES DO CARMO

DEPARTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO :

Sr. JOSÉ NOGUEIRA SOBRINHO

ATOS DO PODER EXECUTIVO.

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve conceder de acordo
com o art. 116, da Lei n. 749, de
24 de Dezembro de 1953, a
Maria do Rosário Monteiro Ba-
alha, ocupante efetivo do cargo
de "Polícia Sanitário", classe G,
do Quadro Único, lotado no Posto
de Higiene do Jurunas, seis (6)
meses de licença especial, cor-
respondente ao decênio de ...
16-3-1953 a 16-3-1963.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Pedro Valinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado :
resolve conceder de acordo
com o art. 103, da Lei n. 749 de
24 de Dezembro de 1953 a Ca-
tarina Gomes Maltez, ocupante
do cargo de Atendente, padrão F,
do Quadro Único, lotado no Cen-
tro de Saúde n. I, da Secretaria
de Estado de Saúde Pública, 60
dias de licença para tratamento
de saúde, em prorrogação, a con-
tar de 19 de agosto a 17 de outu-
bro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Pedro Valinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**DECRETO DE 29 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve conceder de acordo
com o art. 105, da Lei n. 749, de
24 de Dezembro de 1953, a Pedro
Pombo de Chermont Raiol, ocu-
pante efetivo do cargo de "Téc-
nico de Laboratório", do Qua-
dro Único, lotado no Laboratório
da Secretaria de Estado de Saú-
de Pública, 90 dias de licença pa-
ra acompanhar pessoa da família,
a partir do dia 1-3-1964.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Pedro Valinoto
Secretário de Estado de Saúde
Pública

**SECRETARIA DE ESTADO
DE PRODUÇÃO**

**DECRETO DE 27 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve equiparar, aos funcioná-
rios públicos do Estado, de acordo
com o art. 120, parte final da
Constituição Estadual, para os
efeitos de aposentadoria, estabi-
lidade, disponibilidade, licença e
férias, Jandira Irany Pina, extra-
numerário diarista da Secretaria
de Estado de Produção.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em
exercício

Raimundo Martins Viana
Res. pelo Exp. da
Secretaria de Estado de Produção

**DECRETO DE 27 DE MARÇO
DE 1964**

O Governador do Estado :
resolve equiparar, aos funcio-
nários públicos do Estado, de
acordo com o art. 120, parte final
da Constituição Estadual, para
os efeitos de aposentadoria, esta-
bilidade, disponibilidade, licença
e férias, César Belino Lobato, ex-
tranumerário diarista da Secre-
taria da Secretaria de Estado de
Produção.

Palácio do Governo do Estado
do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado,
em exercício

Raimundo Martins Viana
Resp. pelo Exp. da
Secretaria de Estado de Produção

IMPRESSA OFICIAL DO ESTADO

Redação, Administração e Oficinas:
Avenida Almirante Barroso 349 — Fone: 2998
Diretor — Sr. LAERCIO BARBALHO

Redator — Sr. MOACIR DRAGO

TABELA DE ASSINATURAS E PUBLICIDADE

EXPEDIENTE		PUBLICIDADES	
ASSINATURAS		Cr\$	
Anual	6.000,00	1 Página de Conta- bilidade uma vez	15.000,00
Semestral	3.000,00	Por mais de duas	
OUTROS ESTADOS E MUNICÍPIOS		(2) vezes 10%	
Anual	7.400,00	de abatimento.	
Semestral	3.700,00	Por mais de cinco	
VENDE DE DIÁRIOS		(5) vezes 20%	
Número avulso	30,00	de abatimento.	
Número atrasado	35,00	O centímetro por	
O custo do exemplar dos ór- gãos oficiais, atrasados será será acrescida de Cr\$ 30,00 ao ano.		coluna no valor	120,00

As repartições públicas devem remeter a matéria destinada à publicação até as doze e trinta (12,30) horas, excetuando os sábados, em original datilografado em uma face do papel e devidamente autenticado, devendo as rasuras e emendas ser sempre ressalvadas por quem de direito as reclamações nos casos de erros ou omissões, deverão ser formuladas por escrito à Diretoria das sete e trinta (7,30) às treze e trinta (13,30) horas e no máximo vinte e quatro (24) horas após a saída do órgão oficial. A matéria paga será recebida das oito às doze e trinta (8 a 12,30) horas, e, excetuando os sábados, das quatorze (14) às dezesseis (16) horas.

Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais as assinaturas poder-se-ão tomar em qualquer época por seis meses ou um ano.

As assinaturas vencidas poderão ser suspensas sem aviso. Para facilitar aos clientes a verificação do prazo da validade de suas assinaturas, na parte superior o endereço, vão impressos o número de taça do registro, o mês e o ano em que findará.

A fim de evitar solução de continuidade do recebimento dos jornais devem os assinantes providenciar a respectiva renovação, com antecedência mínima de trinta (30) dias.

As Repartições Públicas cingir-se-ão as assinaturas anuais renovadas até 28 de fevereiro de cada ano e as iniciadas em qualquer época pelos órgãos competentes.

A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de encaminhamentos solicitamos aos senhores clientes, quanto à sua publicação, preferência a remessa por meio de cheques ou vale postal, emitido a favor do Diretor Geral da Imprensa Oficial.

Os suplementos às edições dos órgãos Oficiais só se fornecem se solicitarem.

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder de acordo com o art. 116, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a América Campelo Peixoto, ocupante efetivo do cargo de "Oficial Administrativo", Classe K, do Quadro Único, lotado na Escola de Medicina e Veterinária da Amazônia da Secretaria de Estado de Produção, seis (6) meses de licença especial correspondente ao decênio de 1-4-40 a 1-4-1950.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Res. pelo Exp. da
Secretaria de Estado de Produção

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Tito Ferreira Dalmacio, diarista, equiparado do Departamento de Administração da Secretaria de Estado de Produção, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 5 de dezembro do ano p.p. a 3 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Resp. pelo Exp. da
Secretaria de Estado de Produção

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98 da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Abel Aquino Ferreira, diarista, equiparado, lotado na Granja Modelo, da Secretaria de Estado de Produção, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 de outubro a 30 de novembro do ano p.p.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Raimundo Martins Viana
Res. pelo Exp. da
Secretaria de Estado de Produção

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo

com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Zulcide da Costa Almeida, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de abril a 10 de junho de 1963.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Xista Menezes de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 11 de junho de 1963 a 8 de outubro do ano de 1963.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Zulmira Goulart da Silva Elesbão, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 15 de fevereiro a 20 de março do ano de 1963.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Zulmira Goulart da Silva Elesbão, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 5 de janeiro a 18 de fevereiro do ano de 1962.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Zulmira da Mota Martins, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão Q, do Quadro

Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 20 de dezembro de 1963 a 18 de fevereiro do ano corrente.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Zolene Assis de Araújo, ocupante do cargo de professor de 1.ª. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 20 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 15 de maio a 3 de junho do ano de 1963.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749 de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Celeste Guerreiro Pereira, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença reprovada a contar de 11 de setembro de 1963 a 9 de dezembro do ano p.p.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Ely de Sales Moreira, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 12 de maio a 13 de julho do ano p.p.
Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Iracy Dourado de Vasconcelos, ocupante do cargo de professor de 3.ª. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 13

de maio a 9 de novembro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Malva Arigélica A. de Seixas, ocupante do cargo de servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 2 de outubro a 18 de novembro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Camélia Lustosa Fallaiche, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 5 de julho a 3 de agosto do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Aurino Francisco de Assis, ocupante do cargo de investigador, padrão G, do Quadro Único, lotado nas Delegacias Policiais, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 27 de junho a 24 de outubro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Altair Pinheiro da Cruz, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 29 de dezembro do ano p.p. a 27 de março do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Adelaide Amaral da Silva, ocupante do cargo de servente, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, de prorrogação, a contar de 6 de maio a 15 de julho do ano de 1963.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Clarinda Modesto Soares, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 18 de agosto a 15 de novembro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Georgina Vasques de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 29 de julho a 26 de setembro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Georgina Vasques de Oliveira, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 27 de agosto a 25 de outubro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.

Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Salomé Carneiro Moreira, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 3 de maio a 31 de julho do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Salomé Carneiro Moreira, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 19 de março a 2 de maio do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Salomé Carneiro Moreira, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 18 de janeiro a 18 de março do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Salomé Carneiro Moreira, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 7 de outubro a 5 de dezembro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Nair Passos da Cunha, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 14 de outubro do ano p.p. a 11 de janeiro do ano corrente.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Terezinha de Jesus de Magalhães Ramos Rodrigues, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de dezembro de 1963 a 25 de março do ano corrente.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Silvana Ramos Coimbra, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 12 de agosto do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964
 O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Nazaré Ferreira da Silva, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 23 de setembro a 21 de novembro do ano p.p.
 Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.
OSWALDO POJUCAN TAVARES
 Governador do Estado, em exercício.
Benedito Celso de Pádua Costa
 Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Américo Antônio Soeiro, guarda civil de 2a. classe, da Inspetoria da Guarda Civil, a Secretaria de Estado de Segurança Pública, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de outubro do ano p.p. a 21 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria da Conceição de Carvalho Sales, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para assistir pessoa da família, a contar de 27 de setembro a 25 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Joana Hebe Santos Souza, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Instituto Lauro Sodré, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 26 de maio a 24 de julho do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Waldomiro Thomaz Barbosa, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 27 de agosto a 10 de outubro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Sirene Botinelly do Amaral, ocupante do cargo de Inspetor de Alunos, padrão E, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Paes de Carvalho", 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de setembro a 5 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria de Nazareth dos Santos Rayol, ocupante do cargo de Arquivista, padrão N, do Quadro Único, lotado no Colégio Estadual "Magalhães Barata" da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 120 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 4 de setembro do ano p.p. a 1 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Raimunda Findanza de Macêdo Barreto da Rocha, ocupante do cargo de professor de Prendas, do Quadro Único, lotado no Instituto de Educação do Pará, 120 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 28 de agosto a 25 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 103, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Mariana Seixas de Aquino, ocupante do cargo de servente, padrão E, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 13 de outubro a 26 de novembro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Eneida da Costa Nunes, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 de dezembro do ano p.p. a 29 de fevereiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria de Nazaré Oliveira Silva, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 9 de outubro a 7 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Dolores Rebelo Carvalho, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 21 de julho a 18 de outubro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Zélia Ferreira Modesto, ocupante do cargo de professor de 2a. entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 19 de abril a 18 de maio do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Miriam Célis de Araújo Gomes, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de setembro a 14 de dezembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria das Dores Leite Ferreira, ocupante do cargo de professor de 1a. entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 180 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 9 de agosto do ano p.p. a 3 de fevereiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Tereza da Silva Listo, ocupante do cargo de Professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de agosto a 11 de outubro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado : resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Terezinha C. Menezes Chacon, ocupante do cargo de professor de 3a. entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 20 de dezembro do ano de 1963 a 18 de março do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em

exercício
Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Lúcia Oliveira da Silva, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 3 de novembro do ano p.p. a 31 de janeiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o artigo 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Maria Celeste Ribeiro Sodré da Mota, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 120 dias de licença, em prorrogação, para tratamento de saúde, a contar de 13 de julho a 9 de novembro do ano de 1963 p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve efetivar, de acordo com o art. 120 da Constituição Estadual, Manira Bechara Soares, no cargo de Professor de 1.ª entrância, Padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Clivia Raimunda Coutinho Rodrigues, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão H, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 4 de dezembro a 2 de janeiro do corrente ano.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Cleópatra Alho de Freitas, ocupante do cargo de professor de

2.ª entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 5 de outubro a 3 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Fideany Lôbo Rodrigues, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 de outubro a 15 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 107, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Graziela Favacho Andrade, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão A, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença repouso, a contar de 23 de novembro do ano p.p. a 20 de fevereiro do ano corrente.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Gercina Cardoso de Albuquerque, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 90 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 24 de setembro a 22 de dezembro do ano de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Gercina Cardoso de Albuquerque, ocupante do cargo de professor de 1.ª entrância, padrão C, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de

18 de junho a 16 de setembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Geny Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Escriturário, classe H, do Quadro Único, lotado na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, 45 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 8 de agosto a 21 de setembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Irene Moraes de Lima, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 13 de junho a 10 de agosto de 1963.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Célia Ramos Cavalcante de Mello, ocupante do cargo de professor de 3.ª entrância, padrão Q, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 2 de outubro a 30 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO DE 27 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Isomar Silva Guimarães, ocupante do cargo de professor de 2.ª entrância, padrão I, do Quadro Único, lotado no Ensino Primário, 60 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação, a contar de 7 de julho a 5 de agosto do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 27 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Benedito Celso de Pádua Costa
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA**DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964**

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Olivar Coêlho de Souza, guarda civil de 3.ª classe, lotado na Inspetoria da Guarda Civil, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 1 de outubro a 28 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

DECRETO DE 29 DE MARÇO DE 1964

O Governador do Estado resolve conceder, de acordo com o art. 98, da Lei n. 749, de 24 de Dezembro de 1953, a Sírio Sanches Garcia Sinalheiro de Pa. classe, da Delegacia Estadual de Trânsito, da Secretaria de Estado de Segurança Pública, 60 dias de licença para tratamento de saúde, a contar de 16 de outubro a 14 de novembro do ano p.p.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 29 de março de 1964.

OSWALDO POJUCAN TAVARES
Governador do Estado, em exercício

Evandro Rodrigues do Carmo
Secretário de Estado de Segurança Pública

EDITAIS ADMINISTRATIVOS**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DO ABASTECIMENTO**

Delegacia no Estado do Pará
PORTARIA N. 17/64 — DE 6 DE ABRIL DE 1964

O Chefe da Delegacia da Superintendência Nacional do Abastecimento (SUNAB) no

Estado do Pará, no uso da competência que lhe foi dada pelo Sr. Superintendente da SUNAB, pela Portaria n. 35, inciso III, de 28 de janeiro de 1964, e

Considerando que, na forma do Decreto n. 53.460, de 21/1/64, cessaram no dia 30

de janeiro de 1964 todas as atribuições e atividades da COFAP e de seus órgãos auxiliares, as COAP.

RESOLVE:

I — Designar os servidores Célia Aúrea Cavalcante de Souza, Economista, nível 17-A, Maria Eliete Santana Lima, Escrevente-Datilógrafo, nível 7 e Henrique de Lemos Pontes, Escrivão, nível 10-B, para constituírem, sob a presidência do primeiro, a Sub-Comissão de Liquidação da COAP do Pará.

II — A Sub-Comissão de Liquidação designada no item anterior deverá proceder, no prazo de vinte (20) dias:

1) levantamento completo dos bens pelo seu valor histórico e atual, dos direitos e obrigações, e da documentação existente na COAP, propondo a transferência para a Delegacia da SUNAB daquilo que julgar necessário. Aos que não forem necessários à Delegacia sugerirá o destino

que melhor consulte ao interesse público (alienação, transferência para outras entidades, etc.);

2) levantamento completo do ativo e passivo, assim como de todos os bens móveis ou imóveis;

3) levantamento completo das dívidas e dos créditos da COAP, sugerindo solução para os mesmos;

4) balanço de encerramento da COAP do Pará, assim como, um relatório final, no qual poderá propor medidas que julgue oportunas e de interesse público.

III — A Sub-Comissão de Liquidação designada no item I, poderá valer-se dos elementos já elaborados pela Comissão designada pela Ordem de Serviço n. 1164, de 14/2/64, desta Delegacia.

Belém, 6 de abril de 1964.

(a) Aluizio Arroxelas de Almeida Lins, Chefe da DPA.

(Ext. — 10/4/64)

A N U N C I O S

CUSTÓDIO COSTA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA S. A.

Ata da reunião Ordinária da Assembléia Geral de "Custódio Costa, Comércio e Indústria S/A", realizada em 31 de Março de 1964.

Aos trinta e um dias do mês de março do ano de mil novecentos e sessenta e quatro, na sede social à Rua Gaspar Viana número trezentos e cinquenta e nove, reuniu-se a assembléia geral dos acionistas de "Custódio Costa, Comércio e Indústria", Sociedade Anônima, às dez horas do dia. Assumiu a presidência dos trabalhos o acionista Erico Parente de Araújo, que convidou para secretários os acionistas Elisio Parente de Araújo e Clélia Nazaré Dias de Araújo. Procedida à chamada, verificou-se estarem presentes acionistas em número legal, como se vê do livro de presenças, pelo que o Presidente declarou instalada a assembléia e mandou que o primeiro secretário procedesse à leitura dos anúncios de convocação desta assembléia publicados no "Diário Oficial do Estado do

Pará" dos dias 18, 20 e 30 deste mês, e assim redigidos: "Custódio Costa Comércio e Indústria S.A." Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Convoco os senhores acionistas de "Custódio Costa Comércio e Indústria S.A.", para se reunirem em assembléia geral ordinária a realizar-se no dia 31 de Março de 1964, pelas 10 horas da manhã, sede social à Rua Gaspar Viana, 359, para deliberarem sobre: a) Relatório e Contas da Diretoria, referentes ao exercício de 1963; b) Eleição do Conselho Fiscal; c) Eleição da Diretoria para o quadriênio de 1964/1968; d) O que ocorrer. Belém, 16 de Março de 1964. "Custódio Costa, Comércio e Indústria S.A." — Erico Parente de Araújo — Presidente." A seguir, o senhor Presidente declarou que tinha sobre a mesa o relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal, tudo referente ao exercício de 1963 e que ia mandar proceder à leitura desses documentos, aliás divulgados pela imprensa. Pro-

cedida a leitura, o Presidente colocou em discussão as aludidas peças. A acionista Eneida Parente de Araújo, com a palavra, propôs que dos lucros colocados à disposição da Assembléia se distribuisse um dividendo de dez por cento sobre o capital social, que se fixasse uma gratificação de trezentos mil cruzeiros para o Presidente e de duzentos mil cruzeiros para cada um dos outros dois diretores e que o saldo que restasse ficasse em suspenso para oportuno aumento de capital. O acionista Elisio Parente de Araújo propôs que a assembléia reunida autorizasse que a Diretoria pudesse fixar, de futuro, os seus próprios vencimentos de acordo com o aumento de custo de vida e dentro dos limites permitidos pela lei do Imposto de Renda, independentemente de quaisquer reuniões extraordinárias para esse fim, ficando, no entanto, confirmados nesta data os vencimentos que vêm sendo percebidos pelos atuais diretores. Submetidas à discussão as propostas acima, foram elas aceitas pelos presentes com direito de voto e aprovadas, como aprovados foram o Balanço, a Demonstração de lucros e perdas e as Contas prestadas pela administração da sociedade. A seguir, o senhor Presidente anunciou a eleição do Conselho Fiscal e seus suplentes e a fixação de sua remuneração. A assembléia geral decidiu, por unanimidade, reconduzir no cargo os membros efetivos e suplentes, que constituíam o Conselho Fiscal do ano anterior, fixando, porém, em quinhentos cruzeiros a sua remuneração mensal. Seguidamente, o senhor Presidente declarou que se ia proceder à eleição da Diretoria que há de gerir os destinos da sociedade no quadriênio de 1964/1968 e tendo-se procedido à votação verificou-se que, pela unanimidade, dos votos, foram reconduzidos nos seus respectivos cargos os atuais diretores, os quais, desta forma, a assembléia considera reempoados. Após este ato, o Presidente declarou que se havia chegado ao fim da reunião, com o cum-

primento da ordem do dia e que dava a palavra a qualquer acionista que dela desejasse fazer uso. Como ninguém mais desejasse usar da palavra, o Presidente suspendeu a reunião pelo tempo necessário à lavratura desta ata. Reabertos os trabalhos e lida a ata e chapa conforme, foi aprovada pelos presentes e vai ser assinada pela mesa e acionistas que compareceram a esta reunião. Belém, trinta e um de Março de 1964. (aa) — Erico Parente de Araújo — Elisio Parente de Araújo — Clélia Nazaré Dias de Araújo — Malaquias Vasconcelos — Esther de Araújo Macedo — Eneida Parente de Araújo — Esther de Araújo Macedo por procuração de Eline Araújo Soares Furtado — Edith de Araújo Capistrano — Malaquias Vasconcelos por procuração de Amilcar Vasconcelos — Eduardo Paulo de Macedo. Está conforme o original Belém, 31 de março de 1964

Erico Parente de Araújo
Presidente

(Ext. 10-4-64)

MADEIRAS DO PARÁ S/A — INDÚSTRIA E COMÉRCIO (MAPASA)

SESSÃO DE ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

De ordem do sr. Diretor-presidente, convidamos os srs. acionistas de "Madeiras do Pará S/A — Indústria e Comércio" (MAPASA) para a sessão de Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente, em sua sede social na rua O' de Almeida, 378, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia:

a) Leitura e discussão do Relatório da Diretoria de 1963;

b) Balanço, Demonstração da Conta Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, também de 1963;

c) Eleição do Conselho Fiscal, e

d) O que mais ocorrer.
Belém, 9 de Abril de 1964.

(a) A Diretoria.

(Ext. 11 e 14/4/64)

CASA FAROL

SILVA DUARTE — FERRAGENS S.A.
Avenida Castilhos França n. 41-4

ATA DA REUNIAO DA DIRETORIA

Em cumprimento às disposições da Lei das Sociedades Anônimas e nossos Estatutos, vimos fazer nossa habitual prestação de contas referente ao exercício de 1963 p/ findo.

Empregamos o nosso melhor esforço para apresentar um resultado satisfatório e para um exame detalhado apresentamos o Balanço e a Demonstração da Conta de Lucros e Perdas que submetemos à consideração do Conselho Fiscal e Acionistas.

Colocamo-nos à disposição dos interessados para quaisquer esclarecimentos que desejarem e queremos expressar aqui nossos mais sinceros agradecimentos a todos nossos auxiliares que tanto nos ajudaram para o presente resultado e a preferência de nossos estimados fregueses.

Belém, 12 de março de 1964.

A Diretoria

João Domingues Duarte — Celina Pernambuco da Silva —
José Nicolau de Araujo Bastos — Antonio Marcos Duarte.
Balanço Geral, em 31 de Dezembro de 1963

— A T I V O —

IMOBILIZADO

Imóveis	3.816.613,80	
Móveis & Utensílios	634.923,00	
Veículos	1.450.000,00	
Ações Empresas Diversas	101.200,00	
Depósitos de Garantia	406,00	
Depósitos Para Investimentos	600.000,00	6.603.142,80

DISPONIVEL

Caixa	605.562,60	
Depósitos Bancários	4.245.562,50	4.851.126,10

REALIZAVEL

Mercadorias Matriz e Filial ...	65.877.034,30	
Duplicatas a Receber	18.087.921,60	
Adicional da Lei n. 1474	1.672.929,80	
Obrigações do Reparcelhamento Econômico	34.750,00	
Empréstimos de Emergência ..	413.000,00	
Devedores Diversos	371.786,00	86.457.421,70

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Seguros Contratados	47.600.000,00	
Eco. Credit. Real M. Gerais S.A C/ Cobrança	568.961,00	
Ações Caucionadas	200.000,00	48.368.961,00

Cr\$ 146.280.651,60

— P A S S I V O —

NÃO EXIGIVEL

Capital	25.000.000,00	
Reserva Legal	3.661.924,00	
Fundo Para Dividendos	3.661.924,00	
Fundo Para Devedores Duvidosos	1.800.000,00	
Lucros Suspensos	9.836.741,70	43.960.589,70

EXIGIVEL

Credores Diversos	38.688.440,90	
Gratificações	6.963.176,00	
Endossos Para Desconto	3.263.595,20	

Dividendos

Do Exercício	5.000.000,00	
Não reclamados	35.833,80	5.035.833,80
		53.951.100,90

CONTAS DE COMPENSAÇÃO

Caução da Diretoria	200.000,00	
Contratos de Seguros	47.600.000,00	
Endossos Para Cobrança	568.961,00	48.368.961,00
		Cr\$ 146.280.651,60

DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE LUCROS & PERDAS
Em 31 de Dezembro de 1963

— D É B I T O —

Impostos Diversos Matriz e Filial	7.003.136,50	
Institutos de Previdência	1.379.070,00	
Despesas Gerais Matriz e Filial	17.123.993,70	
Juros & Descontos	1.878.580,00	
Fundos Para Devedores Duvidosos	1.800.000,00	
Gastos de Instalação	7.197,00	29.191.977,20

— D I S T R I B U I Ç Ã O —

Reservas	2.287.994,00	
Gratificações e interesse	10.623.966,60	
Dividendo	5.000.000,00	
Lucros Suspensos	4.967.980,20	52.071.918,00

— C R É D I T O —

Indenizações de Seguros, Gastos Recuperados, Frações e Abatimentos e Lucros Diversos	1.250.002,70	
Fundo Para Devedores — Duvidosos — Reversão	229.463,20	
Lucros S/ Mercadorias Matriz e Filial	50.592.452,10	52.071.918,00

Contador: ANTONIO GONÇALVES BASTOS — Reg. 5153
C. F. C. 038

PARECER DO CONSELHO FISCAL

A convite que nos fez a Diretoria de SILVA DUARTE FERRAGENS S/A., reunimo-nos em sua sede social à Av. Castilhos França número 168-176, para exame das contas do exercício de 1963 p/ findo.

Todos os livros e documentos necessários foram exibidos e pudemos constatar que todos os lançamentos foram feitos com clareza estando perfeitamente em ordem a sua escrituração.

Por isso, somos de opinião que a Assembleia Geral Ordinária deve aprovar as contas apresentadas pela Diretoria e o dividendo de 20% proposto pela mesma.

Belém, 13 de março de 1964.

Conselheiros:

FRANCISCO MARIA D' OLIVEIRA LEITE — FIRMINO
FRANCISCO MARIA D'OLIVEIRA LEITE — REINALDO
PEREIRA DA ROCHA - FIRMINO FERREIRA DE MATTOS

..(Ext. 10-4-64)

FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S. A.

RELATÓRIO da Diretoria a ser apresentado à
Assembléa Geral Ordinária, a realizar-se no dia
16 de Abril de 1964.

SENHORES ACIONISTAS :

Na conformidade do que dispõe os Estatutos e de acôr-
do com a lei, apresentamos o nosso Relatório acompanhado
do Balanço, da Demonstração de "Lucros e Perdas" e do
Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao Exercício de 1963,
que submetemos ao exame dos Srs. Acionistas para apre-
ciação e julgamento, colocando-nos à disposição para todo
e qualquer esclarecimento que se torne necessário.

(aa) **Guilherme Joaquim da Costa Ramos** — Presidente
Léa Maria Franco Ramos — Vice-Presidente
Benjamin Domingues Brandão — Diretor
Francisco Rio Fernandes — Diretor

**BALANÇO GERAL PROCEDIDO EM 31 DE DEZEMBRO
DE 1963, DEMONSTRANDO O "ATIVO" E "PASSIVO"
PELOS SALDOS DAS CONTAS SEGUINTE**

— A T I V O —

Imobilizado		
Imóveis, Benfeitorias, Móveis, Maquinismos e Viaturas		11.106.727,50
Disponível		
Caixa		3.066.904,60
Realizável a curto prazo		
Títulos de Ren- da de N/Pro- priedade	825.530,00	
Efeitos a Receber	18.675.638,70	
C/C Saldos de- vedores	7.566.373,40	
Sêlos	5.838,20	
Mercadorias — Estoque	117.880.606,40	144.953.986,70
Realizável a longo prazo		
Empréstimo Compulsório ..	1.504.375,00	
Centrais Elétri- cas do Pará S/A (CELPA)	994.797,80	2.499.172,80
		147.453.159,50
Contas de compensação		
Ações Caucionadas	500.000,00	
Devedores por Títulos em Co- braça	1.101.660,00	
Devedores por Títulos Coucio- nados	2.131.081,80	
Responsabilidades	66.490.000,00	
Seguros em Vigôr	80.000.000,00	150.222.741,80
		Cr\$ 311.849.533,40

— P A S S I V O —

Não exigível		
Capital	30.000.000,00	
Fundo de Reserva Legal	3.549.733,20	
Reservas Estatutárias	6.573.377,40	
Provisões :		
Para Móveis e Utensílios e Via- turas	1.264.542,90	41.387.653,50

Exigível a curto prazo

Efeitos a Pagar	99.751.377,80	
Dividendos Não Reclamados ..	220.880,00	
C/C — Saldo Credores	14.680.489,10	114.652.746,90

Pendente

Lucro a disposição da Assem- bléa Geral		5.586.391,20
Contas de compensação		
Caução da Diretoria	500.000,00	
Títulos em Cobrança	1.101.660,00	
Títulos Caucionados	2.131.081,80	
Credores por Responsabilidades	66.490.000,00	
Valores Segurados	80.000.000,00	150.222.741,80
		Cr\$ 311.849.533,40

Belém, 31 de dezembro de 1963.

(a) **Francisco Rio Fernandes** — CRC. 91 Pa.
(aa) **Guilherme Joaquim da Costa Ramos** — Presidente
Léa Maria Franco Ramos — Vice-Presidente
Benjamin Domingues Brandão — Diretor
Francisco Rio Fernandes — Diretor

**DEMONSTRAÇÃO DA CONTA DE "LUCROS E PERDAS"
EM 31 DE DEZEMBRO DE 1963**

— C R É D I T O —

SALDO do Exercício de 1962	1.892.183,50
LUCRO verificado na Conta de Mercadorias	
Gerais da Matriz e Secções	78.064.990,90
Frações e Abatimentos e Indenização de	
Seguros	261.001,90
Renda e Custeio de Imóveis	2.307.121,60
Renda de Títulos de Nossa Propriedade	18.623,80
	Cr\$ 82.543.921,70

— D É B I T O —

Despesas Gerais, Ordenados e Salários, Hono- rários do Conselho Fiscal, Gastos de Viatu- ras, Sêlos, Telegramas e Outros Gastos	47.605.790,00
Impostos, Imposto de Renda, Imposto Sindi- cal, Indústria e Profissão, Vendas e Consig- nações e Institutos de Previdência	12.177.775,10
Comissões e Juros e Descontos	15.834.388,30
Benfeitorias — Depreciação de 10% sobre o saldo desta conta	36.813,30
Secção de Madeiras, C/Maquinismos — De- preciação de 10% sobre o saldo desta conta	36.406,00
Viaturas — Depreciação de 10% sobre o saldo desta conta	662.841,80
Fundo de Reserva Legal	309.495,40
Reserva para Garantia de Dividendos	294.020,60
SALDO à disposição da Assembléa Geral	5.586.391,20
	Cr\$ 82.543.921,70

Belém, 31 de dezembro de 1963.

(a) **Francisco Rio Fernandes** — CRC. 91 Pa.
(aa) **Guilherme Joaquim da Costa Ramos** — Presidente
Léa Maria Franco Ramos — Vice-Presidente
Benjamin Domingues Brandão — Diretor
Francisco Rio Fernandes — Diretor

**PARECER DO CONSELHO FISCAL
SENHORES ACIONISTAS:**

Considerando o que estabelece a letra "C", Artigo 14.º dos Estatutos de FERREIRA GOMES, FERRAGISTA, S/A., comparecemos hoje em sua sede social à Praça General Magalhães n. 333, nesta cidade de Belém do Pará, procedendo nesta ocasião a verificação dos livros e demais documentôs da Sociedade, assim como do Balanço e a Demonstração da Conta de "Lucros e Perdas", a qual, registra um saldo de Cr\$ 5.586.391,20, que a Diretoria submete a apreciação da Assembléia Geral para deliberar.

Encerrando, nos congratulamos com a Diretoria e emitimos parecer de que o Relatório, suas contas e todo os atos referentes ao Exercício de 1963 devem ser aprovados.

Belém, 25 de Março de 1964.

OS CONSELHEIROS: — Clóvis Cunha da Gama Malcher, Paulo Lobão de Oliveira e Jaime Barcessat
(Ext. — 10/4/64)

**ERICHSEN S/A —
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA**

1.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas de "Erichsen S/A Indústria e Comércio", a se reunirem em assembléia geral ordinária no próximo dia 27 de abril, às 17 horas, na sua sede social à rua 13 de Maio, n. 494, nesta cidade, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

a) Apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31.12.63, compreendendo o balanço, a demonstração de Lucros e Perdas e o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício;

c) Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 9 de abril de 1964.

A Diretoria

(Ext. — 10, 11 e 14/4/64)

**CERVEJARIA PARAENSE
S/A (CERPASA)
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA**

1.ª Convocação

Ficam convidados os senhores acionistas da "Cervejaria Paraense S/A" (CERPASA) a reunirem-se em assembléia geral ordinária no próximo dia 28 de abril, às 17 horas, na sua sede provisória, à rua 13 de Maio n. 494,

nesta cidade, para o fim de ser discutida e votada a seguinte ordem do dia:

a) apreciação e votação das contas da Diretoria referentes ao exercício social encerrado a 31/12/63, compreendendo o balanço, a demonstração de Lucros e Perdas, o relatório da Diretoria e o parecer do Conselho Fiscal;

b) eleição dos membros do Conselho Fiscal para o atual exercício;

c) Fixação dos honorários dos membros do Conselho Fiscal;

d) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 8 de abril de 1964.

"Cervejaria Paraense S/A" (CERPASA).

(a) **Rolf Eugen Erichsen**, presidente.

(Ext. — 10, 11 e 14/4/64)

**MADERAS DO PARÁ S/A
— INDÚSTRIA E COMÉRCIO
(MAPASA)**

**SESSÃO DE ASSEMBLÉIA
GERAL EXTRAORDINÁRIA**

Convidamos os srs. acionistas de "Madeiras do Pará S/A — Indústria e Comércio" (MAPASA) para a sessão de Assembléia Geral Extraordinária, a realizar-se no dia 30 do corrente em sua sede social, à Rua O' de Almeida, 378, às 16 horas, para tratar do seguinte:

Aumento do Capital Social;
Alteração dos Estatutos, e

O que mais ocorrer.

Belém, 9 de abril de 1964.

(a) **Antonio Pereira Vinagre Filho**, Diretor-Presidente.

(Ext. — 10, 11 e 14/4/64)

**SOBRAL SANTOS S. A. —
COMÉRCIO E INDÚSTRIA
(SOTOSA)**

Comunicamos aos srs. acionistas que se acham à disposição, em nossa sede social, à Avenida Padre Eutíquio, 300, o relatório, balanço e conta de Lucros e Perdas referentes ao exercício de 1963 apresentados pela Diretoria e respectivo parecer do Conselho Fiscal.

Belém, 9 de abril de 1964.

(a) **Feliciano da Silva Santos**, Presidente.

(Ext. 10, 11 e 14/4/64)

**S/A BRAGANTINA DE
IMPORTAÇÃO
E EXPORTAÇÃO
Ata da Assembléia Geral Ordinária de "S/A Bragantina de Importação e Exportação", realizada em 23 de Março de 1964.**

Aos vinte e três dias do mês de março de mil novecentos e sessenta e quatro, às dezesseis horas, em sua sede à Travesa Dom Romualdo Coêlho, n. 752, nesta cidade de Belém, realizou-se em primeira convocação a Assembléia Geral Ordinária convocada na forma dos artigos noventa e oito e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas. Constatado o número legal de acionistas com direito a voto, para funcionamento da Assembléia Geral, conforme assinatura no Livro de Presença de Acionistas; foi constituída a mesa para a Assembléia Geral pelos seguintes acionistas eleitos: Presidente — Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, primeiro e segundo secretários Wilson Antonio Frias e Mário Custódio de Oliveira Pinto. Iniciando a sessão, o senhor Presidente autorizou a leitura do edital de convocação dos acionistas publicado nos jornais DIÁRIO OFICIAL e "Folha do Norte" nos dias 13, 20 e 21 e 12, 17 e 20 de março corrente, respectivamente e no seguinte teor: — "S/A Bragantina de Importação e Exportação" — Assembléia Geral Ordinária — Convocação — Nos termos da Legislação em vigor e em obediência aos estatutos, convocamos os srs. acionistas desta Sociedade, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 23 do corrente

mês às dezesseis horas, em sua sede à Travesa Dom Romualdo Coêlho, n. 752, para deliberar sobre: 1) Apreciação e votação das contas do exercício findo e Parecer do Conselho Fiscal. 2) Eleição e remuneração da Diretoria. 3) Eleição e remuneração do Conselho Fiscal. 4) O que ocorrer. Belém, 12 de Março de 1964. — (a) Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, Diretor. A seguir o senhor Presidente mandou lêr o relatório da Diretoria, o balanço e demonstração da conta de Lucros e Perdas, encerrado em 31 de dezembro de 1963, bem como o parecer do Conselho Fiscal, pondo em discussão os referidos documentos e contas que foram aprovados por unanimidade, abstenho-se de votar na forma da lei, os membros da Diretoria. Passou-se à segunda parte da convocação, tendo o senhor Presidente explicado que o mandato da atual Diretoria termina na data de hoje, ou seja, na data da Assembléia Geral Ordinária que se reunisse no ano de 1964, conforme o artigo vinte e um dos estatutos e ainda de acordo com o artigo doze dos mesmos estatutos, os diretores são eleitos pela Assembléia Geral Ordinária pelo prazo de três anos, podendo ser reeleitos e que seria então procedida a eleição da Diretoria para um novo período de três anos, a terminar na data da Assembléia Geral Ordinária que se reunir no ano de mil novecentos e sessenta e sete, bem como a fixação da sua remuneração durante o ano corrente. Por proposta do acionista Gesner Cunha, aprovada por unanimidade, abstenho-se de votar os atuais diretores, foram reconduzidos à Diretoria para um novo período de três anos os diretores João Ney Prado Colagrossi e Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, que passarão a receber mensalmente durante o corrente ano e a partir de Janeiro, vencimentos de Cr\$ 20.000,00 e Cr\$ 250.000,00 (vinte mil cruzeiros e duzentos e cinquenta mil cruzeiros), e ajuda de custo de Cr\$ 30.000,00 e Cr\$ 50.000,00 (trinta mil cruzeiros e cinquenta mil cruzei-

ros), respectivamente. Passando-se à terceira parte da convocação, foram eleitos para o Conselho Fiscal os seguintes membros: Efetivos: Michel Homici Haber, Antonio da Silva Carrelhas Júnior e José Maria Miranda Pinheiro. Suplentes: Lahire Dillon Fonseca de Figueiredo, Givaldo da Silva Loureiro e Ronaldo Correia Pasos, todos brasileiros, domiciliados e residentes nesta cidade de Belém, tendo sido fixados os honorários anuais de ... Cr\$ 3.000,00 (três mil cruzeiros), para cada membro em exercício. Em seguida o senhor Presidente pôs a palavra à disposição de quem dela quisesse fazer uso, para tratar de assuntos de interesse da Sociedade. Como ninguém tivesse se manifestado, o senhor Presidente suspendeu a sessão para a lavratura desta Ata, que em sessão reaberta foi lida, aprovada e assinada por todos os presentes, após o que foi encerrada a sessão. Belém, 23 de março de 1964.

(a) **Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, Wilson Antonio Frias, Mário Custódio de Oliveira Pinto, João Ney Prado Colagrossi, Therezinha Colagrossi Ribeiro, Gesner Cunha, Carlos Affonso do Amaral.** Esta Ata é cópia autêntica da que se encontra lavrada no livro de Atas da Assembléia Geral de "S. A. Bragantina de Importação e Exportação". Belém, 23 de Março de 1964.

(a) **Ismael Cavalcanti Ribeiro Filho, Presidente da Assembléia Geral Ordinária.**

Cartório Queiroz Santos — Reconheço como verdadeira a firma de Ismael Cavalcanti Filho, assinada com esta seta.

Em testemunho HBR da verdade.

Belém, 31 de março de 1964. — (a) **Hildeberto Bruno dos Reis, Escrevente autorizado.**

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr\$ 3.500,00 — Pagou os emolumentos na 1.ª via na importância de três mil e quinhentos cruzeiros.

Belém, 31 de março de 1964. — **Assinatura Hegível.**

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 4 vias foi apresentada no dia 31 de março de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor na mesma data, contendo uma (1) folha de n. 806, que vai por mim rubricada com o apelido Tenreiro Aranha, de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 242/64. E, para constar eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota. Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 31 de março de 1964.

O Diretor, **Oscar Faciola.**
(Ext. — 10/4/64)

FAZENDAS SANTA CRUZ DA TAPERA S/A

Ata da Assembléia Geral Ordinária de "Fazendas Santa Cruz da Tapera S/A" em sete de março de 1964.

Aos sete dias do mês de Março de mil novecentos e sessenta e quatro reuniram-se os seguintes acionistas de "Fazendas Santa Cruz da Tapera S/A" em primeira convocação às dez e seis horas na sede social à Avenida Independência, n. um mil cento e vinte e três que representam mais de um quarto do capital social, todos eles com direito a voto, como se verificou de suas assinaturas no livro de presença, com as declarações exigidas no artigo 92 do decreto lei n. 2627 de 1940: O acionista Carlos Acatauassú Nunes convidou os acionistas presentes para, nos termos do artigo dez, escolherem o acionista que deveria presidir a Assembléia Geral Ordinária. Por aclamação foi indicado o acionista José Amanajás Tocantins que convidou para secretariá-lo o acionista Fernando Acatauassú Nunes. Constituída assim a mesa, o presidente declarou instalada a Assembléia Geral Ordinária, a qual, acrescentou fôra regularmente convocada por anúncio publicado no DIÁRIO OFICIAL em sete de Fevereiro de 1964 e nos jornais de maior circulação da Capital, anúncio que é deste teor: "Fazendas Santa Cruz da Tapera S/A" — Assembléia Geral Ordinária. Ficam pelo presente convocados os srs. acio-

nistas para a sessão de Assembléia Geral Ordinária a ter lugar no próximo dia 7 de março, às 16 horas, à Avenida Independência, 1123, com o fim especial de: a) tomar conhecimento e apreciar o Balanço Geral encerrado em 31 de dezembro de 1963, a demonstração da conta de Lucros e Perdas, o Parecer do Conselho Fiscal e o Relatório da Diretoria; b) fixar os honorários da Diretoria para o próximo exercício; c) eleger os membros da Diretoria para o novo mandato e os membros do Conselho Fiscal. Pará, 7 de fevereiro de 1964. — (a) **Mário Acatauassú Nunes, diretor Administrativo.** Disse mais o presidente que tinham sido feitas as publicações ordenadas pelo artigo 99 do decreto lei n. 2627 de 1940, pelo que a Assembléia Geral podia deliberar sobre a matéria. Determinou, em seguida, o que fiz, como secretário, a leitura do relatório, balanço, conta de lucros e perdas e parecer do Conselho Fiscal. Finda a leitura, o presidente submeteu esses documentos à discussão e como ninguém quisesse usar da palavra, verificou-se os mesmos terem sido aprovados por unanimidade, tendo se absterido de votar os membros da diretoria e do Conselho Fiscal. O diretor administrativo, em nome da diretoria propôs que fôse o lucro apresentado no balanço de Cr\$ 5.123.556,90 (cinco milhões cento e vinte e três mil quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e noventa centavos) distribuído da seguinte forma: dividendo a pagar ... Cr\$ 5.075.000,00 (cinco milhões e setenta e cinco mil cruzeiros). O restante, ou seja Cr\$ 48.556,90 (quarenta e oito mil quinhentos e cinquenta e seis cruzeiros e noventa centavos) para o fundo de Previsão. Pôsto em votação, foi aprovado por unanimidade. Passando-se à segunda parte do Edital de convocação, o acionista Adalberto Acatauassú Nunes propôs que o salário da Diretoria fôsse quatro vezes o maior salário mínimo vigente no país para cada um dos diretores, pôsto em votação, foi aprovado por unanimidade. Passando à ter-

ceira parte, eleição da Diretoria, foi proposta a reeleição da mesma diretoria, que também foi aprovado permanecendo o Acionista Domingos Nunes Acatauassú como Diretor Superintendente e o acionista Mário Acatauassú Nunes como Diretor-Administrativo permanecendo também como suplentes os acionistas Fernando Acatauassú Nunes e Carlos Acatauassú Nunes, respectivamente. Por proposta da acionista Zélia Acatauassú Teixeira, propondo a permanência por mais outro período de atividades do atual Conselho Fiscal foi a mesma aprovada por unanimidade sendo reeleitos os seguintes: Comandante Joaquim Ribas de Faria, Cláudio Mendonça Dias e Amílcar Tocantins e para suplentes Paulo Lobão de Oliva, Eurico de Almeida Cavalcante e George H. Pickrell. II — Por proposta do acionista Carlos Acatauassú Nunes, foi proposto um voto de louvor pelo trabalho profícuo realizado pelos diretores que tão bem souberam zelar pelo patrimônio confiado a eles, voto este aprovado por todos os presentes. O presidente agradeceu a presença dos acionistas presentes, louvando o modo em que os trabalhos foram conduzidos e após isto encerrando a sessão, uma vez que ninguém mais quisesse fazer uso da palavra e eu, como secretário, escrevi, encerrei e subcrevi a presente ata que vai por todos os demais presentes assinada. — (aa) **Fernando Acatauassú Nunes, José Amanajás Tocantins, Presidente; P. p. Hilda Acatauassú Tocantins; P. p. Olavo Acatauassú Nunes; P. p. Carmen Acatauassú Martins; P. p. Sérgio Chermont Martins Ribas de Faria; José Amanajás Tocantins; Mário Acatauassú Nunes; Domingos Nunes Acatauassú; Carlos Acatauassú Nunes; Heronides de Albuquerque Acatauassú; Zélia Acatauassú Teixeira; Maria dos Anjos Domingues Nunes; Adalberto Acatauassú Nunes.**

Confere com o original. — **Gabriel Lage da Silva — C. R. C.-Pa. 074.**

Banco do Estado do Pará, S. A. — Cr\$ 3.000,00 — Pa-

gou os emolumentos na 1.^a via na importância de três mil cruzeiros.
Belém, 17 de março de 1964. — Assinatura ilegível.

Junta Comercial do Estado do Pará — Esta ata em 3 vias foi apresentada no dia 14 de março de 1964 e mandada arquivar por despacho do Diretor em 18 do mesmo, contendo duas (2) folhas de ns. 673 e 674 que vão por mim rubricadas com o apelido Tenreiro Aranha de que faço uso. Tomou na ordem de arquivamento o n. 204/64. E, para constar, eu, Carmen Celeste Tenreiro Aranha, Primeiro Oficial, fiz a presente nota.
Junta Comercial do Estado do Pará, em Belém, 18 de março de 1964.

O Diretor, Oscar Faciola.
(Ext. — 10/4/64)

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
DEPARTAMENTO DE RECEITA
EDITAL

Pelo presente Edital, convendo o dono ou donos de oitenta (80) sacos de açúcar apreendidos por agentes do Fisco estadual, no dia vinte e seis (26) do mês de março p. passado, na localidade denominada Tabatinga, município de Cametá, quando referida mercadoria era conduzida a bordo da lancha "Liduina", inteiramente desacompanhada de documento fiscal, para, no prazo de três (3) dias, a contar da primeira publicação deste, fazerem prova de legítima propriedade, findo o qual será a mesma vendida em leilão fiscal, na forma da Lei.
Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 6 de abril de 1964.

Joaquim Moreira Filho
Diretor, em exercício

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E OLEOS S/A.
Assembléia Geral Ordinária
Convidamos os Srs. Acionistas a reunir em Assembléia Geral Ordinária no próximo dia 14 do corrente, às 9 horas, para deliberar sobre:

Apreciação e votação das contas do exercício findo.
Eleição da Diretoria, Sub-Diretoria, Conselho Fiscal e respectivos Suplentes, fixando-lhes os seus honorários.

Belém, 6 de abril de 1964.

Os Diretores:

(aa) Manoel Gonçalves Leitão e Cândido Martins Gomes.

(Ext. — 8, 9 e 10/4/64)

A NACIONAL S. A. — COMERCIO E REPRESENTAÇÕES
Rua Gaspar Viana, 187
Belém, Pará
Assembléia Geral Ordinária
CONVOCAÇÃO

De acordo com o artigo 98 e seguintes da Lei das Sociedades Anônimas, convocamos os Senhores acionistas a comparecerem à reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no dia 22 de abril de 1964, às 16 horas em nossa sede social, para deliberarem sobre a seguinte Ordem do Dia:

a) Relatório da Diretoria, Balanço Geral, Conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) Eleição dos membros do Conselho Fiscal e fixação dos seus honorários;

c) Assuntos de interesse geral.

Belém, 4 de abril de 1964.
(a.) Moacyr de Castro Moura,
Diretor.

(Ext. — 7, 8 e 9/4/64)

SOARES DE CARVALHO, SABÕES E OLEOS S/A.
Assembléia Geral Extraordinária

Convidamos os Srs. Acionistas a reunir em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social, no próximo dia 14 do corrente às 9,30 horas, para tratar do seguinte:

Aumento do capital social.

Alteração dos Estatutos.

Belém, 6 de abril de 1964.

Os Diretores:

(aa) Manoel Gonçalves Leitão e Cândido Martins Gomes.

(Ext. — 8, 9 e 10/4/64)

AREAS S. A. TECIDOS COMERCIO E INDUSTRIA
Assembléia Geral Ordinária

São convocados os Senhores Acionistas de AREAS S. A. COMERCIO E INDUSTRIA, para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se no próximo dia 13, às 16 horas na sede social à Avenida Portugal, 115, a fim de deliberar sobre o seguinte:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria e Parecer do Conselho Fiscal;

b) Leitura, discussão e aprovação do Balanço e Demonstração da Conta de Lucros e Perdas;

c) Eleição dos membros da Diretoria e Conselho Fiscal;

d) Assuntos que possam interessar os destinos da Sociedade.

Belém, 4 de abril de 1964.

(a.) A DIRETORIA

(Ext. — 7, 8 e 9/4/64)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

— EDITAL —

De CITAÇÃO, com o prazo de trinta (30) dias, ao sr. Gregório Urbano de Sá, Presidente do Botafogo Esporte Clube, de Maracanã, exercício financeiro de 1960, e referente ao auxílio concedido pelo Governo do Estado.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ, por

seu Presidente abaixo assinado, cumprindo o disposto no art. 48, n. II da Lei n. 1.846, de 12.2.60, e a requerimento do Auditor senhor Benedito Nunes, cita, como citado fica, através do presente Edital, que será publicado durante trinta (30) dias, a partir desta data, o senhor GREGÓRIO URBANO DE SA, Presidente do Botafogo Esporte Clube, de Maracanã, exercício financeiro de 1960, para, no prazo de dez (10) dias, após a última publicação no DIÁRIO OFICIAL, devolver ao Tesouro Público, a importância de Cr\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), recebida indevidamente ou apresentar a defesa de direito.

Belém, 19 de março de 1964.

Sebastião Santos de Santana
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

(G. — 4 — 7 — 8 — 10 —

A. MONTEIRO DA SILVA, TECIDOS SIA
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA

Ficam convocados os Srs. acionistas da firma, para uma reunião de Assembléia Geral Extraordinária, no dia 18 de abril entrante, às 17 horas, na sede social à rua Santo Antônio, 104, nesta Capital, para tratar de:

a) recomposição da Diretoria;

b) honorários dos Diretores;

c) alteração dos Estatutos;

d) O que ocorrer.

A Diretoria.

(Ext. — 17, 31-3 e 10-4-64)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

SECÇÃO DO PARÁ

De conformidade com o disposto no art. 58 da Lei 4.215, de 27 de abril de 1963, faço público que requereram inscrição no Quadro de Advogados desta Secção da Ordem dos Advogados do Brasil, os Bacharéis em Direito Edméa Barra de Brito, brasileira, casada, e Roberto Seixas Simões, brasileiro, casado, ambos residentes e domiciliados nesta Capital.

Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil, Secção do Pará, em 6 de abril de 1964.

(a) João Alberto Castelo Branco Paiva — 1o. Secretário.

(T. 9372 — 8, 9, 10 11 e 14/4/64).

SILVA, DUARTE — FERRAGENS S/A
CASA FAROL
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convocação

Em cumprimento do Art. 9.º dos nossos Estatutos e à Lei que rege as Sociedades Anônimas, comunicamos aos estimados Srs. Acionistas que no dia 17 do mês corrente, às 10 horas, em nossa sede social, à Av. Castilhos França, 168/76, nesta Cidade, será realizada a Assembléia Geral Ordinária, na qual será resolvido o seguinte:

a) Aprovação das Contas da Diretoria referente ao exercício de 1963.

b) Votação da remuneração da Diretoria para o exercício de 1964.

c) Eleição dos membros do Conselho Fiscal, 1964.

d) O que ocorrer.

Belém, 7 de abril de 1964.

A Diretoria:

(aa) João Domingues Duarte; Celina Pernambuco da Silva; José Nicolau de Araújo Bastos e Antonio Marcos Duarte.

(Ext. — 9, 10 e 11/4/64)

PARÁ REPRESENTAÇÕES S/A (Em Liquidação)
ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA
1.ª Convocação

Na qualidade de liquidante da "Pará Representações S/A" (Em Liquidação) e na conformidade com o artigo 144 do decreto-lei n. 2627, de 26.9.1940, convoco os senhores acionistas da referida sociedade para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, no próximo dia 24 de abril corrente, às 17 horas, na sede provisória, à rua dr. Malcher, n. 63, altos, para tomar conhecimento, discutir e deliberar sobre a seguinte ordem do dia:

a) Relatório dos atos e operações de liquidação, bem como a prestação final de contas para extinção da sociedade;

b) o que ocorrer.

Belém (Pa.), 7 de abril de 1964.

(a) Dr. Secundino Lopes Portella, liquidante.

(T. 9384 — 9, 10 e 11/4/64)

**CONSTRUTORA
PAVINORTE, S/A**

Comunicamos aos Senhores Acionistas desta Empresa que se encontram à sua disposição, na sede social, à Avenida Presidente Vargas, n. 197, sala 1001, os Documentos referentes ao exercício terminado em 1963, a que alude o art. 99, do Decreto n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 6 de abril de 1964.

(aa) **Hermógenes Urdininea Condurú; Manoel Ibiapina Araújo Cavaleiro de Macêdo e Rodolpho de Nova Friburgo.**

(Ext. — 9, 10 e 11/4/64)

**CONSTRUTORA E
IMOBILIÁRIA MACON S/A**

Comunicamos aos Senhores acionistas desta Empresa que se encontram à sua disposição, na sede social, à Rua Santo Antônio, 432 — 12.º andar, Edif. "Antonio Velho", os Documentos referente ao exercício terminado em 1963, a que alude o artigo 99, do Decreto n. 2627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 6 de abril de 1964.

(a) **Diretoria**
(Ext. — 9, 10 e 11/4/64)

**INDÚSTRIA QUÍMICA E
COMÉRCIO KANEBO DO
BRASIL S. A.
ASSEMBLÉIA GERAL
EXTRAORDINÁRIA**

São convidados os senhores acionistas da Indústria Química e Comércio do Brasil S. A. para se reunirem em Assembléia Geral Extraordinária, na sede social provisória à rua Siqueira Mendes, 20, nesta cidade, no dia 20 de abril do corrente ano, às 15 horas, a fim de tomarem conhecimento e deliberarem sobre a proposta da Diretoria e parecer do Conselho Fiscal, relativos à seguinte ordem do dia:

a) Reforma dos Estatutos Sociais;

b) O que ocorrer.

Belém, 6 de abril de 1964.

(a) **Susumu Shiotani, Presidente.**

(Ext. — 9, 10 e 12/4/64)

**BANCO MOREIRA GOMES
S/A.****Assembléia Geral Ordinária
1a. CONVOCAÇÃO**

Pelo presente edital de convocação, ficam os senhores acionistas do Banco Moreira Gomes S/A, convidados para a Assembléia Geral Ordinária, a se realizar no dia 17 do corrente mês de abril, às 16 horas, na sede social à rua 15 de Novembro, 188, nesta cidade de Belém, Estado do Pará, a fim de deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

a) Leitura, discussão e aprovação do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1963;

b) Eleição da Diretoria e Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) Fixação dos honorários da Diretoria e do Conselho Fiscal;

d) O que ocorrer.

Belém, (PA), 6 de abril de 1964.

(aa) — **Adalberto de Mendonça Marques — Diretor Presidente. Antônio Maria da Silva — Diretor Vice-Presidente. José Manoel Marques Ortius de Bettencourt — Diretor. Sebastião Albuquerque Vasconcelos — Diretor.**

(Ext. — 8, 9 e 10/4/64).

**Ministério da Marinha
COMANDO DO 4o.
DISTRITO NAVAL
Divisão de Intendência
EDITAL DE REFERÊNCIA**

De ordem do Sr. Comandante do 4o. Distrito Naval, chamo a atenção dos interessados para o Edital Geral que se acha publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado do Pará, dos dias 30 de março e 3 de abril de 1964, referente à Concorrência Administrativa, que será realizada neste Comando, no próximo dia 16 de abril de 1964, para fornecimento às Unidades do 4o. Distrito Naval, sediadas em Belém e aos navios da Marinha, surtos no porto desta Capital, durante o período de 1o. de maio a 31 de agosto de 1964, dos grupos: — 17 — Material elétrico; 20 — Material de limpeza e conservação; 53 — Material de

expediente: artigos de papelaria, máquinas para escritório e acessórios. 54 — Material de imprensa; 56 — Munição de boca — sub-grupos: "Mantimentos", "Açougue", "Padaria", "Aves e ovos", "Laticínios", "Melhorias de rancho", "Dietas", "Verduras e frutas", "Rações preparadas", etc.; 57 — Medicamentos: aparelhos, utensílios e vasilhames para laboratório — Drogas e reativos — Utensílios e vasilhames para farmácia; 61 — Material dentário 64 — Material para cozinha e copa.

Comando do 4o. Distrito Naval, Belém-Pará, em, 25 de março de 1964. — (a) **Antônio**

Tângari Filho, Primeiro-Tenente (IM) Encarregado da Divisão de Intendência.
Ext. — 7 e 13/4/64)

LUCIFARMA S/A**Aviso aos acionistas**

Levamos ao conhecimento dos srs. acionistas que, de acordo com os nossos Estatutos e a lei n. 2.627, de 26-9-1940, se encontram à disposição dos mesmos, em nossa sede, à Praça Justo Chermont, 180, os livros e documentos referentes ao exercício de 1963.

Pará, 13 de março de 1964.

(a) **Lídia Lage Lobato**

Presidente

(Ext. — 17, 31-3 e 16-4-64)

EDITAIS JUDICIAIS**J. T. — TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 8.ª REGIÃO
A V I S O**

Raymundo Jorge Chaves, Diretor de Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região, de ordem do Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do mesmo Tribunal, comunica que S. Excia. recebeu o ofício abaixo transcrito, encontrando-se a tabela de custas a disposição dos interessados, para consulta, na Secretaria do Tribunal.

Brasília, 2 de abril de 1964.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de informar a V. Excia. que o Supremo Tribunal Federal acaba de aprovar a seguinte emenda regimental ao art. 179:

É facultado às partes o preparo, em selo, de quaisquer recursos para o Supremo Tribunal Federal na Secretaria ou Cartório da instância de origem, observado o disposto no art. 832 do Código de Processo Civil".

Para orientação de V. Excia. envio-lhe um pequeno relatório sobre o critério adotado pelo Supremo Tribunal Federal para cobrança de custas.

Solicito e agradeço a V. Excia. as providências que a presente comunicação lhe aconselhe a tomar para boa execução da medida que vem de ser adotada.

(a) **Ministro A. M. Ribeiro da Costa, Presidente do Supremo Tribunal Federal.**

Belém, 7 de abril de 1964.

(a) **Raymundo Jorge Chaves, Diretor de Secretaria.**

TRIBUNAL DE JUSTIÇA**Anúncio de julgamento da 2.ª
Câmara Penal**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 9 de abril corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Penal, da Apelação Penal da Comarca de Ponta de Pedras, em que é apelante, Antonio Baía Everdosa; e, apelada, a Justiça Pública, sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Agnato de Moura Monteiro Lopes.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1964.

(a) **Luis Faria, Secretário.**

**Anúncio de julgamentos da 2.ª
Câmara Cível**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 9 de abril corrente para julgamento, pela 2.ª Câmara Cível, dos seguintes feitos:

Recurso Cível ex-offício e Agravo — Ponta de Pedras — Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca — Recorrida — A Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras — Agravante — A Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras — Agravado — João Tavares Noronha — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Apelação Cível — Capital — Apelante — Luiz do Vale Miranda — Apelado — José Tavares Pereira — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Idem — Idem — Santarém — Apelante — Charles Armand Merabet — Apelada — Waneida Frazão Merabet — Relator — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 7 de abril de 1964.

(a) **Luis Faria — Secretário.**

**Anúncio de julgamento da 1.ª
Câmara Penal**

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que, pelo Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça, foi designado o dia 14 de abril corrente para julgamento, pela 1.ª Câmara Penal, da Apelação Penal da Comarca da Capital, em que é apelante, a Justiça Pública; e, apelado, Wanderley Barbosa de Lima, vulgo "Nariz", sendo Relator, o exmo. sr. desembargador Alvaro Pantoja.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 8 de abril de 1964.

(a) **Luis Faria, Secretário.**



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Justiça

ESTADO DO PARÁ

ANO XXV

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 10 DE ABRIL DE 1964

NUM. 6.120

ACÓRDÃO N. 1

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Fazendas Uberaba S. A.

Apelado: — Condomínio das Fazendas São Luiz.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — 1o.) Divergência na transcrição de cláusula contratual, para solução de controvérsia obriga o julgador procurar conhecer o instrumento do contrato.

2o.) — Para isso é necessário a anexação por linha aos autos da apelação, os ditos da ação principal.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação cível da Capital, em que são apelantes, Fazendas Uberabas S. A. e, apelado o Condomínio das Fazendas São Luiz, etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, preliminarmente e por maioria de votos — contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Souza Moita, — converter o julgamento em diligência, a fim de ser anexado por linha, a estes autos, o processo principal isto é, os autos da ação de consignação em pagamento, proposta pelo apelado contra os apelantes.

E assim decidem, porque da leitura do contrato e outros documentos existentes naqueles autos resultará o esclarecimento da verdade, a razão de ser da Justiça.

Belém, 5 de novembro de 1963.

Custas na forma da lei.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 17 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 2

Recurso Cível "ex-officio" e Agravo de Santa Izabel do Pará

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Mejer & Cia.

Agravantes: — Mejer & Cia. e a Prefeitura Municipal.

Agravados: — Os mesmos.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Tributação prevista em leis de anos anteriores. Justificada a omissão, no texto da Lei Orçamentária, é legal a cobrança da taxa de Estatística, desde que já era consignada em Leis Orçamentárias anteriores e prevista para o exercício posterior. Mandado de

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

Segurança denegado em grau de recurso.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" em mandado de segurança e ao mesmo tempo, de agravo de petição, oriundos da Comarca de Santa Izabel do Pará, em que são: Recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca e recorrida a firma Mejer & Cia.; Agravantes Mejer & Cia. e a Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará; e, Agravados, os mesmos, etc..

I. — A agravante Mejer & Cia. requereu a segurança para eximir-se ao pagamento da Taxa de Estatística, à Prefeitura de Santa Izabel do Pará, no corrente ano de 1963, — que aliás, vinha pagando em anos anteriores — sob o fundamento de que dito ônus não figurava no orçamento vigente. A medida foi requerida contra atos do Prefeito Municipal de Santa Izabel do Pará e da Câmara de Vereadores do mesmo Município.

Solicitadas as informações necessárias às autoridades dadas como coatoras, estas prestaram-nas, e o representante do Ministério Público local, contestou o pedido, todos opinando pela sua denegação.

O Dr. Juiz de Direito da Comarca indeferiu a medida liminar solicitada e a final julgou procedente em parte o pedido da inicial, determinando que o imposto não fosse pago, durante o ano de 1963.

A agravante Mejer & Cia. não se conformou com o julgamento.

Querida a isenção do pagamento de 1963 em diante, alegando que a ação municipal feria a Constituição Federal. A Prefeitura Municipal, por sua vez, sentindo os seus interesses prejudicados, também usou do recurso especificado em Lei. O Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado em seu parecer de fls. 199/200, opinou pela procedência dos recursos que dessem pelo descabimento da medida impetrada, tanto mais quando Mejer & Cia. dizia ser o ato impugnado como da Câmara Municipal, e ao mesmo tempo do Prefeito, não se saberia se a medida era contra a Lei Municipal, em tese, ou contra algum ato executor dessa mesma Lei. Não trazia nem sequer a data do

ato que a impetrante dava como violador do seu direito".

II. — Ninguém está proibido de pugnar por aquilo que parece ser um direito que lhe assiste. No caso aos autos, a agravante Mejer & Cia. diz-se coagida ao pagamento de uma taxa que no seu entender é ilegal, porque contraria o artigo 141, § 34 da Constituição Federal, porquanto, no orçamento para 1963 não consta o valor previsto para a arrecadação da mesma taxa de Estatística.

O fato foi detalhadamente explicado pelo Prefeito Municipal, através das suas minuciosas informações, constantes dos autos.

Esse tributo vem sendo cobrado há vários anos. Apenas um equívoco da pessoa encarregada de elaborar o orçamento fez com que houvesse a omissão na discriminação das rendas, a sua estimativa para o exercício de 1963. Provado ficou dos autos que não se trata de tributo novo, tanto assim que a agravante Mejer & Cia., já há tempos vem pagando-o sem reclamar. Argui a controversia, talvez, porque o volume de seus negócios aumentou, trazendo maiores responsabilidades e obrigações monetárias para ela agravante. Mas, se a cobrança de um tributo, só deverá ser feita por determinação do legislativo competente, a suspensão, ou proibição para a sua cobrança, também deverá partir desse mesmo órgão competente. E não consta dos autos qualquer proibição da Câmara de Vereadores de Santa Izabel do Pará, à cobrança da Taxa em apreço.

Entretanto, afirmando a Prefeitura Municipal, que do original da Lei Orçamentária para 1963, consta a previsão para a cobrança da Taxa de Estatística, e a agravante Mejer & Cia. alegando esse fato, estabeleceu-se a dúvida, havendo necessidade de fazer prova, não mais podendo o fato ser julgado através do Mandado de Segurança, que não tem a elasticidade que abuscivamente se quer dar, refugindo do mesmo agravante, a certeza e liquidez do seu direito, o bastante para não prevalecer a medida concedida, mesmo em parte, como se manifestou o digno Dr. Juiz "a quo".

III. — Em face do exposto e de tudo o mais que dos presentes autos consta:

de tudo o mais que dos presentes autos consta:

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos:

1o.) — Dar provimento ao recurso "ex-officio", do Excelentíssimo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Santa Izabel do Pará, e em consequência, cassar a segurança concedida à recorrida Mejer & Cia..

2o.) — Negar provimento ao agravo de Mejer & Cia., por falta de amparo legal.

3o.) — Dar provimento ao agravo da Prefeitura Municipal de Santa Izabel do Pará, para que continue a fazer a cobrança que vinha fazendo, usando assim, de um direito que lhe assiste.

Custas pela agravante Mejer & Cia..

Belém, 19 de novembro de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator. Foi presente OSWALDO FREIRE DE SOUZA, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Belém, 18 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 3

Recurso Cível "ex-officio" de Ponta de Pedras

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Raimundo Moraes Campos.

Relator: — Desembargador Mauricio Pinto.

EMENTA: — Atos administrativos praticados com inobservância de formalidades legais, são nulos, autorizando o prejudicado a utilizar-se do Mandado de Segurança, para ver reconhecido o seu direito violado.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" em Mandado de Segurança, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Ponta de Pedras; e, recorrido, Raimundo Moraes Campos, etc..

I. — Há mais de cinco anos o recorrido Raimundo Moraes Campos, presta serviços como foguista da lancha "Santa Maria" pertencente à Prefeitura Municipal de Ponta de Pedras, e na qualidade de funcionário municipal foi efetivado a 12/12/1962, pelo então Prefeito Municipal.

Sob a alegação de falta de exação no cumprimento dos seus

deveres funcionais, o Sr. Francisco Tavares de Noronha, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, mandou instaurar processo administrativo contra o recorrido, por ter deixado a dita lancha, furar-se ficando impossibilitada de navegar. Tal requerimento eivado de irregularidades, embora tenha sido favorável ao recorrido, pois, verificou-se que há muito tempo a lancha vinha sendo remendada com o mesmo mesmo assim foi ele admitido a bem do serviço público.

Face a isso, requereu Mandado de Segurança e preliminarmente, foi-lhe concedida a medida liminar para no final, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca deferir o seu pedido de segurança.

Dos autos consta, por certidão, o processo administrativo, e por ele se vê como está eivado de irregularidades torrando-se nulo, imprestável, portanto, nos fins a que se destinou.

Não seria outra a atitude do digno Dr. Juiz "a quo" ora recorrente, fazendo voltar o recorrido, definitivamente, à sua função que é o seu ganha pão.

II. a Diante do exposto, e de mais que dos autos consta.

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento à presente apelação "ex-officio", para confirmar como confirmam a decisão recorrida, de fls. 48 a 40 verso, que fica fazendo parte integrante deste aresto de vez que consulta as provas dos autos e está de acordo com a lei.

Custas na forma da lei.

Belém, 19 de novembro de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator — OSWALDO FREIRE DE SOUZA, Procurador Geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de fevereiro de 1964. LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 4

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" de Monte Alegre. Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito de Monte Alegre. Recorrido: — Sebastião de Oliveira Barros. Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Concessão de "habeas corpus" preventivo, quando o paciente teme ser preso ou quando já fora recolhido à prisão, sem motivo legal.

Responsabilidade da autoridade policial, a ser apurada, quando não atende à determinação do Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas corpus", em que é recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre; e, recorrido, Sebastião de Oliveira Barros, etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso "ex-officio" de "habeas corpus", para confirmar como confirmam a decisão recorrida, de fls. 8 verso a 11 verso, que

fica fazendo parte integrante deste aresto, juntamente com as declarações de fls 6 e 7 verso, do recorrido e paciente Sebastião de Oliveira Barros, visto como, justificou-se a concessão do recurso legal, e determinação ainda que seja apurada a responsabilidade penal, do Delegado de Polícia de Monte Alegre, Sr. José Aquino da Silva.

Expeçam-se certidões das peças acima isto é, da sentença recorrida e das declarações do paciente (fls. 8-v. e 6 a 7-v.) e remetam-se as mesmas ao Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado, para os fins de direito.

II. — E assim decidem porque há indícios veementes de abuso de autoridade, e de desrespeito ao Dr. Juiz de Direito da Comarca de Monte Alegre, por parte do referido Delegado de Polícia, não só por ter recolhido à prisão, o paciente, depois de ter recebido o ofício do Dr. Juiz de Direito solicitando as informações necessárias, como porque, se culpado o paciente, o era como autor de crime afiançável, e prestada a fiança se arbitrada, não devia ter sido preso, desde que não houve flagrante.

Se houve desrespeito ou desobediência ao Delegado por não ter o paciente "não tinha obedecido a ordem de prisão (fls. 6, penúltima linha), que se fizesse o processo competente, pois o crime também seria afiançável. Por tudo isso, urge apurar a responsabilidade penal e funcional do referido Delegado Sr. José Aquino da Silva, para que atos idênticos não se repitam. Custas, na forma da lei.

Belém, 10 de outubro de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator. Foi presente, OSWALDO SOUZA Procurador Geral do Estado. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 18 de fevereiro de 1964. LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 5

Apelação Cível da Capital. Apelantes: — Alfredo Silva Moraes Régio e outros. Apelado: — Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago. Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Locação. Ação de indenização. Má conservação. Vistoria.

— Não tendo o locatário firmado o documento de fls. 8 dos autos, não pode ser responsabilizado pelos danos apurados na vistoria de "ad perpetuum" "rei memoriam" não estando, outrossim, sujeito a entregar a casa com o "habite-se" da saúde, pelos mesmos motivos.

— Ademais a pintura procedida pelo réu, ora apelante, à falta de convenção expressa, não pode ser recusada.

Vistos relatados e discutidos estes autos de apelação cível da Comarca da Capital, em que é apelante — Alfredo Silva de Moraes Régio e apelado, Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago.

Tratam os presentes autos de uma ação ordinária de indenização proposta pelo autor, ora apelado — Lycurgo Narbal de Oliveira Santiago contra Alfre-

do Silva de Moraes Régio e sua mulher e Carlos Alberto Xavier Teixeira e Gentil Pinheiro de Vasconcelos, com fundamento no disposto nos arts. 159 e 1.529 do Código Civil Brasileiro e 291 do Código de Processo Civil.

O autor na inicial de fls. 2, alega ser dono do imóvel situado nesta cidade, à Rua Manoel Barata n. 112 (antigo 52), locado em janeiro de mil novecentos e sessenta (1930) ao réu, ora apelante, pela importância de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00) pelo prazo certo de dois (2) anos, nos termos da Carta de Fiança de fls. 8 dos autos, em cuja cláusula quarta (4a.) consta que, finda a locação o locatário entregará o prédio no estado em que o recebeu, ou seja — limpo, encerado, com as louças e sanitários em perfeito estado inclusive as instalações elétricas e com o "Habite-se" da Secretaria de Estado de Saúde Pública obrigando-se o inquilino também ao pagamento da mensalidade do telefone n. 2.215 e de qualquer dano ocorrido com o mesmo aparelho, que não poderá ser retirada do imóvel, sendo de propriedade de terceiro.

No término do prazo não devolvidas as chaves do imóvel nas condições contratuais, promoveu o autor uma Vistoria "ad Perpetuum Rei Memoriam" no imóvel, havendo o perito escolhido pelas partes apresentado o LAUDO de fls. 22, estimando em setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00), o total das despesas necessárias para a pintura do prédio. A ação de indenização proposta foi intruída com os autos da vistoria procedida no prédio.

A ação, contestada unicamente pelo réu — Alfredo de Moraes Régio, teve curso regular.

Do despacho saneador de fls. 41 dos autos que desprezou o pedido de absolvição de instância formulado pelo réu, com base no disposto no art. 201 inciso III e VI, do Código de Processo Civil agravou no auto do processo o réu, sendo o mesmo tornado por termo às fls. 49, a fim de que, na forma do disposto no art. 852, do Código de Processo Civil fôsse conhecido como preliminar, por ocasião do julgamento da apelação. Tendo as partes por ocasião da instrução, desistido, dos depoimentos das testemunhas arroladas realizaram os debates orais, havendo o doutor Juiz "a quo" prolatado a decisão de fls. 55 "usque" 3º verso dos autos na qual julgou improcedente a ação proposta com relação aos fiadores, — Carlos Alberto Xavier Teixeira e Gentil Pinheiro de Vasconcelos e PROCEDENTE tão somente em relação ao primeiro ou seja, a Alfredo Silva de Moraes Régio, que foi condenado ao pagamento da quantia de setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00), de acordo com o laudo de fls. 22, para a pintura do prédio e a vinte por cento (20%) de honorários de advogado por culpa contratual, nos termos do pedido. Inconformado com essa decisão, apelou o réu para esta Superior Instância sendo o recurso convenientemente arrolado e preparado.

Há nos autos o AGRADO NO AUTO DO PROCESSO de fls. 43, tomado por termo às fls. 49, irremovido do despacho saneador

pelo ora apelante, face ao indeferimento do pedido de absolvição de instância, fundado no disposto no art. 201, incisos II e VI, do Código de Processo Civil. O agravo interposto não procede. O pedido do autor não é ilícito e nem inepta a petição inicial. Esta satisfaz perfeitamente os requisitos do art. 158 e a parte geral do art. 159, do Código de Processo Civil, motivo pelo que a Turma Julgadora o desprezou, por unanimidade.

O documento de fls. 8 dos autos — uma (carta de Fiança, em sua cláusula quarta (4a.) reza que o arrendatário, findo o prazo do contrato, entregará a casa arrendada no estado em que a recebeu, isto é, limpa, encerada, com as louças e sanitários em perfeito estado inclusive as instalações elétricas, e ainda com o "habite-se" da Secretaria de Estado de Saúde Pública. Acresce, porém, salientar desde logo que esse documento apenas se acha firmado pelos fiadores e contra quem a sentença julgou improcedente o pedido. Ora, o réu apelante não o tendo firmado, ipso facto não pode responder pelo inadimplemento da cláusula quarta (4a.) invocada e sim os signatários da "Carta de Fiança", únicos que, face ao contrato, assumiram perante o autor a obrigação reclamada por meio da presente ação. Dir-se-á entretanto, que o locatário está obrigado a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvo as deteriorações naturais a uso regular mesmo inexistindo contrato escrito.

Viza a ação proposta a cobrança do inquilino pelos estragos e danos sofridos pelo imóvel locado e oriundos do mau uso ou da falta de cuidados por parte de quem tinha o dever de zelar pela boa conservação a coisa como si fôra sua.

No caso dos autos, entretanto, face ao laudo apresentado e que serviu de base ao pedido, chegase à conclusão de que o prédio ao ser vistoriado se encontrava LIMPO e com pintura feita a cal em côr, o que, no entender do perito encarregado do exame não era satisfatório, razão pela qual estimou os serviços com uma nova pintura em setenta e cinco mil cruzeiros (Cr\$ 75.000,00). A falta, porém, de um documento que expressamente vedasse o uso do emprêgo a cal em côr de que se utilizou o réu para a limpeza do imóvel, não se a pode recusar como o fez o perito. Dêsse modo, não estando o apelante obrigado ao cumprimento de uma cláusula cujo contrato não firmou e tendo procedido a limpeza do imóvel, embora a cal em côr, não convencionalizada pelas partes, não pode responder pelos prejuízos reclamados na presente ação, que deve ser julgada improcedente.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes componentes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 74, e verso, como parte integrante deste, preliminarmente, negar provimento ao agravo no Auto do Processo de fls. 43 e no merito, dar provimento ao apelo para, em consequência, julgar improcedente a ação proposta.

Custas, na forma da lei.
Belém, 28 de novembro de 1963.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 20 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 6

Agravo da Capital

Agravante: — I.A.P.I. (Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários).

Agravados: — Edvalda Pinto Macedo e seus filhos.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Acidente do trabalho. A morte do braçal causada por choque elétrico (Electroplessão), mesmo que sofresse do coração, não exime o segurador do pagamento da indenização. O colapso cardíaco é causa secundária da morte.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de agravo de petição, em processo de acidente do trabalho, oriundo da Comarca da Capital, em que é agravante, o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.) e agravados, Edvalda Pinto de Macedo e suas filhas, etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente agravo de petição, para confirmar como confirmam a sentença de fls. 66 a 70, que fica fazendo prate deste aresto que condenou o agravante I.A.P.I. ao pagamento de cento e trinta e quatro mil trezentos e cinquenta e dois cruzeiros (Cr\$ 134.352,00), como indenização pela morte do acidentado Cândido dos Santos Macedo, à viúva e filhos do mesmo.

Custas e demais despesas do processo pelo I.A.P.I..

II. — Assim decidem porque se evidencia dos autos que o servicial Cândido dos Santos Macedo, trabalhador braçal da Fábrica de Gêlo Guarani, ou Empresa Rendeiro Gêlo e Frigorífico S. A. sita à Rua de Bragança n. 60, nesta cidade, pelas cinco horas do dia 9 de abril de 1958, encontrava-se no serviço de retirada das formas de gêlo, da respectiva cuba, a qual se conserva ligada ao sistema de eletricidade da fábrica (fôrça), serviço esse efetuado em local molhado, quando repentinamente, foi ouvido o Cândido, que caindo ao solo faleceu instantaneamente.

Os demais trabalhadores presentes, procuraram socorrer a vítima, mas, nada puderam fazer desde que a sua morte foi instantânea.

Chamaram a Assistência Pública e o médico assistente dos operários da Fábrica, que por sinal, segundo consta dos autos, é também sócio da firma para socorrê-lo. Esse profissional atestou como "causa mortis", COLAPSO CARDÍACO, e mandou recolher o cadáver ao Necrotério da Faculdade de Medicina, onde a viúva Edvalda foi encontrada. Depois do enterro a viúva, não se conformando com a maneira pela qual a vítima desapareceu e com o descaso que de-

rom ao fato, e pelas informações colhidas dos próprios trabalhadores da Fábrica, que assistiu junto à Polícia, para melhor elucidiação da triste ocorrência.

O encarregado do inquérito policial, depois de ouvidas algumas pessoas, opinou pela exumação do cadáver (fls. 11, "in fine"), a fim de colher melhores elementos para uma conclusão real e verdadeira.

A diligência foi deferida, e os médicos legistas, tanto no auto de exumação (fls. 16), como no laudo de exame (fls. 17-18), responderam aos 1.º e 2.º quesitos ceram como "causa mortis" Electroplessão (acidente por eletricidade industrial). No laudo de fls. 18 há a seguinte observação:

"Ora, sabendo-se que nos acidente pela eletricidade industrial (Electroplessão) produzidos por corrente baixa e média tensão (120 a 400 volts), ocorre a morte por Paralisia do Coração: morte por ação cardíaca (fibrilação do coração). O diagnóstico de "Colapso Cardíaco" não alasta a hipótese de que o referido "Colapso Cardíaco" tenha sido decorrente da ação da eletricidade industrial (Electroplessão)".

Os legistas não desfizem a opinião do seu colega assistente e sócio da Fábrica de Gêlo Guarani. Aceitaram a versão do COLAPSO, mas, como causa secundária. Alegou o Dr. Canuto Evandão que o acidentado sofria do coração e era portador de insuficiência cardíaca (atestado de óbito de fls. 5). Mas se o acidentado, não podia trabalhar no serviço a si destinado porque não o proibiu, mandando que a sua atividade fosse empregada noutro serviço, noutro setor, sem ser o de tirar formas das cubas e em recanto molhado e fazendo muita fôrça? Local onde os trabalhadores estão sempre com as mãos e os pés molhados? Vejam-se os depoimentos de fls. 5. É sabido que a água como os metais, são bons condutores de eletricidade. Qualquer defeito no mecanismo elétrico, o portador do objeto acionado pela corrente, recebe descarga. E no caso dos autos, conforme refere a testemunha Hélio Carvalho Brabo, depois da triste ocorrência, foram compradas pela firma, vários pares de luvas de borracha para os trabalhadores usarem em serviço, sem embargo de o Sr. Henrique Rendeiro, sócio da firma, declarar que as luvas sempre existiram, mas, que os trabalhadores não as usavam, sob a alegação de que assim o serviço não andava. De qualquer modo, a direção da Fábrica, não diligenciava no sentido de prevenir o MAL MAIOR. Entretanto, depois do acidente de que estes autos são objeto, os trabalhadores passaram a usar luvas. Foi preciso que morresse um para prevenir-se a morte de outros.

É lógico que os sócios da Fábrica, bem como o motorista Osório procurem tirar as suas responsabilidades do fato. Mas, a vítima, era segurada, por morte, no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (I.A.P.I.) e o pagamento do prêmio estava em dia, ficando esse Instituto subrogado na responsabilidade da indenização.

III — Houve relação de sausa e efeito no caso dos autos. É o próprio artigo 1.º da Lei de Aci-

dentos (Dec. Lei n. 7.036, de 10.11.1944) que determina, obriga a indenização aos herdeiros da vítima e pelos seguradores.

A vítima estava trabalhando, quando as suas funções humanas foram perturbadas (pela descarga elétrica) produzindo-lhe a morte. Ainda que esta tivesse sido produzida por uma concausa, mesmo assim, o segurador, no caso do I.A.P.I., não estava isento, como não está de indenizar a família do morto autorizado como está para efetuar seguros de acidentes, através do Dec. n. 31.984, de 23.12.1952. Qualquer dúvida que tenha o Instituto, quanto ao pagamento da indenização, a família do morto é que nada deverá sofrer; poderá haver ação regressiva do Instituto, contra a firma proprietária da Fábrica de Gêlo.

Pelos motivos expostos, e pelo que dos autos consta, foi que confirmamos a sentença agravada, por estar moldada na Lei e na Jurisprudência.

Belém, 5 de novembro de 1963. (aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURÍCIO PINTO, Relator. Fui presente, OSWALDO SOUZA, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 7

Pedido de Contagem de Tempo e Efetividade da Capital

Requerente: — Raimunda de Liége de Azevedo Pantoja, Datilógrafa da Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de contagem de tempo de serviço público, em que e requerente — a funcionária da Secretaria Raimunda de Liége de Azevedo Pantoja.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, nos termos do parecer do Excm. Sr. Desembargador Corregedor Geral da Justiça, deferir o pedido para mandar contar e consignar nos assentamentos da requerente, além do tempo já contado, pelo Acórdão n. 570, de 20 de setembro de 1960, de 5 (cinco) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias que fica retificado para cinco (5) anos, dez (10) meses e dezessete (17) dias mais o período que vem dessa última contagem até à data do requerimento de fls. 2, de três (3) anos e dois (2) meses, perfazendo, assim um total de nove (9) anos e dezessete (17) dias de serviço público prestado ao Estado até o dia 20 de novembro de 1963.

Quanto ao pedido de efetividade, o requerente encontra-se amparada pelo art. 120, da Constituição Política do Estado e pelo Regulamento Interno deste Tribunal.

Custas, da lei.

P. e R..

Belém, 27 de novembro de 1963.

(a.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente e Relator. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 25 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário

ACÓRDÃO N. 8

Ação Rescisória da Capital

Autor: — João Barroso da Silva.

Ré: — Adelina de Paula Moreira.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Ação rescisória de sentença. Admitida somente quando o assunto em discussão versa sobre direito em tese.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de ação rescisória de sentença da Capital, em que é autor, João Barroso da Silva; e ré, Adelina de Paula Moreira, etc..

I. — A ação foi proposta conforme o que preceitua a letra c) do inciso I, do artigo 798, do Código de Processo Civil e Comercial da República; a sentença é nula, quando proferida contra literal disposição de lei, ou como se referia o direito anterior; o direito expresso.

Refere o autor que houve esse fato, na sentença rescindenda. Assim é tócas as vezes que for preterida forma substancial, que for relegada regra de direito para a validade substancial do ato, ou não for atendido preceito claramente instituído; é quando a sentença terá falso fundamento. Terá eficácia repousada em base frágil e daí pode ser facilmente derribada pela rescisória. É sentença nula. E sentença nula jamais adquire prestígio ou a validade desde que se lhe queira anular os efeitos. É a lição do douto De Plácido e Silva.

M. S. Carvalho de Mendonça, entre os casos de direito expresso enumera: 1.º) — a sentença impossível de se executar; 2.º) — a sentença contraditória desde que as disposições do julgado não se possam de todo conciliar, por uma interpretação razoável; 3.º) — a sentença que julga "extra petita", isto é, incongruente e dissonante com o pedido; 4.º) — a sentença que julga "extra petita". Não se entende porém, por "ultra petita" a condenação no que virtualmente se acha incluído no pedido, como seja a condenação por perdas e danos, frutos, restituição do penhor, etc.; 5.º) — a sentença que julgar "citra petita", isto é, a quem do pedido, sentença incompleta que deixa a controversia sem decisão. E sentença que contravém o direito e processo é a que se argue de ilegal por haver violado preceito objetivo, que de modo claro e formal, institua a norma ou prescreva o princípio que não foram atendido.

O artigo 800 do mesmo Código de Processo, vem como que, orientar, ou disciplinar o dispositivo alegado.

A ação rescisória, em regra, somente se admite da sentença definitiva, quando e por ter passado em julgado, não se permite contra ele qualquer recurso normal, pelo qual se possa anular o seu efeito.

Mas, mesmo que a sentença se apresente viciosa e possa, por isso, ser intentada a sua rescisão, anulando-se, assim, o seu decisório, é necessário que ocorram os elementos que arguem de nulidade, segundo os termos do artigo 798, se sentença originária, ou consoante os termos do artigo 799, tudo do Código de Processo Civil, se sentença rescindenda.

Dêse modo, como acentua o artigo 800 citado, a arguição de sentença injusta, de má apreciação da prova, ou errônea interpretação do contrato, não mostra fundamento valioso para o pedido.

Os motivos para o exercício da rescisória, são imperativamente, os que se indicam nos citados artigos 798 e 799.

Já sentenciou o Egrégio Tribunal Federal:

"As ações rescisórias têm cabimento, não para corrigir ou rever, sentença injusta, mas tão só para reslir julgado nulo isto é, decisão em que a tese, ou a lei, tivesse sido violado, cu participasse de vício que a tornasse nenhuma.

Repeindo uma ação dessa natureza por entender o Tribunal não estavam provados os motivos invocados contra a sentença, não atentou o julgador contra a precisão que assegurou o uso da rescisória".

Dêse modo, como é argumento preponderante na decisão aludida, a rescisória tem a indagar se a decisão rescindenda contraria o direito em sete, ou se convalesce nela, nulidade insanável. Não lhe cabe, pois, perquirir se foi justa ou injusta se

o julgador apreciou bem ou mal a prova ou se interpretou o contrato, conforme o sentido que se lhe quizera dar, desde que nenhuma das razões podem ser enquadradas nas condições elementares, que a lei exige para a sua preposição.

No caso dos autos: Proposta a ação de despejo, citado o réu, não se defendeu. A sua revelia, correu o processo e a final, foi a ação julgada procedente. Ação de despejo por falta de pagamento. Ação com efeito único, que é o devolutivo. Resistiu o réu, ao cumprimento da sentença. Foi preciso o uso de Força Policial. Apelou e o seu apelo foi julgado deserto. Despejo não constitui TESE, para ser discutido o Direito. A sentença cingiu-se às provas dos autos. Não foi injusta, e foi prolatada com apóio na lei e na Jurisprudência. "Ex-postis".

II. — Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em sessão plenária e por unanimidade de votos, julgar improcedente a ação rescisória proposta às fls. 2, pelo autor João Barroso da Silva, contra Adelina de Paula Moreira.

Custas pelo autor João Barroso da Silva.

Belém, 12 de junho de 1963. (aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 9

Apelação Penal de Soure
Apelantes: — A Justiça Pública Pedro Carvalho e outros.
Apelados: — Os mesmos.
Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

EMENTA: — Para a condenação é preciso que haja prova da perpetração do crime. A presunção por mais veemente que seja, não lhe dá lugar.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação pe-

nal, de Soure em que são apelantes: a Justiça Pública, Pedro Carvalho e outros; e, apelados, os mesmos, etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos: — 1o.) — Dar provimento a apelação dos réus, exceto do de nome Moacir Silva, para absolvê-los; 2o.) — Dar em parte provimento a apelação de Moacir Silva para reduzir a pena de sua condenação, a cinco (5) meses e dez (10) dias de retenção, e taxa penitenciária de cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00); 3o.) — Negar provimento a apelação da Justiça Pública.

ustas na forma da lei.
II. — E assim decidem porque: — O Dr. Promotor Público da Comarca de Soure, denunciou de Pedro Carvalho, Flavio Augusto Cantão, Zacarias Joaquim da Trindade, osé Bonifácio Henrique de Oliveira, João Olavo da Silva Rodrigues, Moacir Silva, Francisco Carvalho, João Bento de Sentana e Arlindo Oliveira, como incurso nas sanções penais do artigo 208, parágrafo único do Código Penal da República, pedindo a condenação dos réus denunciados, depois de ultimada a formação da culpa. Próximo final desta, o digno Dr. Juiz orientador do processo, determinou o aditamento da denúncia, quanto ao réu Moacir Silva, como incurso nas sanções do artigo 163, parágrafo único, itens I e IV do Código Penal Brasileiro, o que foi feito pelo representante do Ministério Público. Este em sua promoção, opinou pela absolvição de todos os denunciados, exceto o de nome Moacir Silva, como incurso nas sanções dos dispositivos legais previstos na denúncia.

Os réus foram acusados de terem invadido e depredado a casa de residência de Libório Alcantara da Conceição, na vila de ondeixa, Comarca de Soure, insultando o Pastor, fato ocorrido em a noite de sete (7) de setembro de 1960, na ocasião em que na diata casa estava sendo realizadas cerimonias religiosas.

III. — Na formação da culpa, conforme ficou evidente dos autos nada ficou provado contra os réus, exceto quanto a Moacir Silva que confessou a sua participação no caso. O local invadido era iluminado apenas por duas lamparinas, que foram apagadas por ocasião dos acontecimentos, não tendo sido possível fazer o reconhecimento, a identificação dos demais invasores depredadores.

Não fora a confissão do réu Moacir Silva nem mesmo contê-lo havia elementos probatórios para a sua condenação. Foi o que concluiu em seu parecer, o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado e Chefe do Ministério Público e portanto o fiscal da lei.

Belém, 10 de setembro de 1962.

(aa) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — MAURICIO PINTO, Relator. — FUI presente OSWALDO FREIRE DE SOUZA, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 27 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 10

Apelação Penal de Ponta de Pedras

Apelante: — Luciano Beltrão da Silva.

Apelado: — Jorge Pamplona da Silva.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação crime de Ponta de Pedras, em que é apelante, Luciano Beltrão da Silva; e, apelados, Jorge Pamplona da Silva, etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, não conhecer da presente apelação.

Custas na forma da lei.

II. — E assim decidem porque: — A 30 de junho de 1953, o apelado foi absolvido pelo Juiz de Ponta de Pedras e o apelante fez o seu recurso (apelação), fls. 166, com fundamento no artigo 593, item III, letra d) do Código de Processo Penal com as modificações feitas pela lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948. Mandado o réu apelado a novo julgamento, o que foi feito a 22 de junho de 1955, tudo em Ponta de Pedras, o réu foi novamente absolvido.

Outra apelação (fls. 206) e sob o mesmo fundamento — item III, letra d), do art. 593 do Código de Processo Penal, com as modificações da Lei n. 263, de 23 de fevereiro de 1948.

Ora, é o próprio Código de Processo Penal que em seu artigo 593, § 3o., "in fere", que determina,

"não se admite, porém pelo mesmo motivo, segunda apelação".

isto é, quando "a apelação se fundar no n. III, letra d) do já referido artigo 593".

Dai o motivo pelo qual se deixa de conhecer da presente apelação.

Belém, 17 de outubro de 1955.

(a.) MAURICIO PINTO, Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Antonio Melo.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 28 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 11

Apelação Crime de Monte Alegre

Apelante: — José Moura da Silva.

Apelada: — A Justiça Pública.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de apelação crime de Monte Alegre, em que é apelante, José Moura da Silva; e, apelada, a Justiça Pública etc..

Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos dar em parte provimento a presente apelação, para reduzir a pena a que foi condenado o apelante, de oito (8) anos de reclusão, para cinco (5) anos de igual recolhimento.

Custas pelo apelante.

E assim decidem porque, do constante dos autos, e lendo-se com atenção as alegações do réu condenado, verifica-se que a pena foi muito forte, para quem precisa mais de tratamento e

hospital do que cadeia.

Não se pode fazer comparação entre dois delinquentes, quando um dos é inveterado alcoólatra. Muitas vezes a equidade é que é a verdadeira Justiça.

Belém, 30 de janeiro de 1956.

(a.) MAURICIO PINTO, Relator.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Curcino Silva.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de fevereiro de 1964.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 301

Recurso "ex-officio" de "habeas corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — João Gonçalves.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — "Habeas-corpus". Prisão em flagrante.

Excesso de prazo na conclusão do inquérito. Procedência do pedido.

Muito embora regular o flagrante lavrado contra o paciente, a sua prisão se tornou ilegal desde que a autoridade não concluiu, no prazo legal e razões plausíveis, o inquérito policial.

SERDLU ULDR HRDLU .. Vistos, etc..

O paciente foi regularmente preso em flagrante como incurso nas sanções do art. 281, do Código Penal, pela prática do crime de facilitação do uso de entorpecentes.

Todavia, embora regular o flagrante lavrado contra o paciente, a sua prisão se tornou ilegal desde que a autoridade não concluiu, no prazo legal e sem razões plausíveis, o inquérito policial a que estava obrigada.

Essa a razão pela qual o Dr. Juiz "a quo", muito acertadamente, deferiu o pedido de "habeas-corpus", nada havendo que modificar em sua decisão.

Isto posto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso.

Belém, 29 de março de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 21 de agosto de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

conclusões não foram sequer atacadas pelo acusado. A este compete, em sua defesa, demonstrar a falsidade das conclusões do laudo pericial e não restringir-se apenas à frívola alegação de precariedade da prova resultante de tal exame, por não estar reforçada pelo depoimento de testemunhas, ou quaisquer outros dados probatórios.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal, oriunda da Comarca de Castanhal, em que é apelante, a Justiça Pública, sendo apelado Eduardo Kasuo Yoshida:

Ao apelado se atribui o crime definido no artigo 217, do Código Penal, por ter seduzido a menor Oracy Campos de Matos, de 17 anos de idade, casando com a mesma religiosamente e deflorando-a.

Instaurada a instrução crimi-

nal, colhida a defesa do indiciado e ouvidas as testemunhas arroladas, o Dr. Juiz julgou improcedente a denúncia, absolvendo, destarte, o acusado. Inconformado, apelou o Promotor Público.

As preliminares arguidas pelo apelado desmerecem gratia. A omissão ou apresentação tardia das razões, não obstam o seguimento do recurso, face ao disposto no art. 601 do Código de Processo Penal, não constituindo, pois, motivo para deserção. Da mesma forma, a delegação intempestiva concernente a defeitos da representação supríveis a qualquer tempo, a mas antes da sentença final (art. 569), tendo sido suprida em tempo oportuno, não tem procedência. Também não ocorreu preclusão do direito de representação, pois o pai da vítima, antes de decorrido o prazo de seis meses, manifestou ao representante do Ministério Público o seu propósito de processar o ofensor de sua filha.

Estando provado o divirgamento e o emprêgo de meios tendentes a captar a confiança da vítima, a controvérsia se situou no que respeita à idade da ofendida.

Resultando a verdade do contraditório, o certo é que nenhuma prova deve prevalecer sobre a outra. O Juiz, pelo seu livre convencimento, dará a cada uma o valor que deve merecer. Provada a idade da vítima, através do exame somático, realizado no Instituto Médico-Legal, cumprir ao réu de demonstrar a falsidade das conclusões a que chegaram os peritos e não negar-lhe valia tão só porque as tais conclusões não responderam outros elementos de prova. A não ser a declaração de 18 anos, atribuída à ofendida, no ato do casamento religioso, negada por esta e pelo pai, quer no sumário, quer no inquérito, nenhuma outra se juntou no sentido de destruir as conclusões do laudo. Ao contrário, além da testemunha Francisco Corrêa da Silva (fls. 58), cuja filha nasceu no mesmo dia que a ofendida, no ano de 1944 ou 1945, há e de nome Emi Katuoka Oyama (fls. 65-v), que afirmou ter a vítima, ao empregar-se em sua casa, declarado contar quinze anos de idade.

Como se vê, o exame somático, em suas conclusões, não se mostra isolado. A época do delito, a vítima tinha 17 anos.

O ataque às conclusões do laudo não se devia restringir a frívola alegação de que são coincidentes com outros dados probatórios, mas demonstrar, de maneira inequívoca, não só a falsidade dessas conclusões, como também o que afirmou, em Juízo, a testemunha, cuja filha teria nascido no mesmo dia que a ofendida. Tendo a citada testemunha declarado que sua aludida filha tem o seu nascimento registrado no Cartório Alfaia de Araújo na cidade de Castanhal, uma busca no referido Cartório confirmaria ou não a alegação.

O réu proferiu, porém, a posição comoda de refugar o exame de idade que reputava sem valor porque a seu ver, não tinha outro suporte na prova dos autos. Se tais exames não deveriam ter valor, seria uma inutilidade realizá-los.

Destarte:

Acórdam os Juizes da Segun-

da Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer da apelação e desprezar as nulidades arguidas e, pelo voto de desempate do Excmo. Sr. Desembargador Presidente, vencidos os Excmos. Srs. Desembargadores Hamilton Ferreira de Souza e José Amazonas Pantoja, dar provimento à apelação, para reformando a sentença apelada, condenar o apelado Eduardo Kasuô Yoshida à pena de reclusão, que, nos termos do art. 42 do Código Penal, fixam em três anos (art. 217, do mesmo Código), devendo o escrivão inscrever-lhe o nome no rol dos culpados e passando-se contra o mesmo mandado de prisão.

Custas na forma da lei.

Belém, 7 de junho de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — AGNANO DE MOURA MONTEIRO LOPES, Relator designado. — HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, vencido, com o seguinte voto: — Embora louvável, o incansável esforço da digna titular da Promotoria Pública de Castanhal não pode ser coroado de êxito perseguido, que seria o provimento da apelação e consequente condenação do apelado. É que os autos não fornecem a necessária certeza quanto a um dos elementos característicos da sedução, — a idade da ofendida. Com efeito, não sendo registrada civilmente, a ofendida não trouxe para os autos a prova do seu assento de batismo, que não foi encontrado pelas autoridades eclesásticas, conforme se vê dos documentos de fls. . .

110/111. Ficou, assim, a prova da idade, circunscrita ao exame pericial a que foi submetida a ofendida, exame que, se já se apresenta falho pela sua própria natureza, é de valor probante mais impreciso na espécie em julgamento, de vez que os peritos concluem apenas por "uma idade provável", compreendida entre os dezesseis e dezessete anos. Uma condenação requer certeza, prova plena para que o julgador se sinta bem com sua consciência, e não se pode dizer que essa prova, no que tange ao elemento IDADE, exista nos autos. Diga-se de passagem, sem que isso tenha influido na minha orientação decisória, baseada apenas na insuficiência da prova da idade da ofendida, que o pai desta bem pode ser considerado co-responsável pela sua infelicidade, visto como anuiu na sua união com o réu através de um simples casamento religioso, sem nenhuma consequência ou garantia no campo do direito.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 304

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Amin Almeida Quemel.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — "Habeas-corpus" preventivo. Tratando-se de medida preventiva, desde que a decisão recorrida ressaltou o dever que tem o paciente de comparecer perante a autoridade policial para prestar declarações, é de ser a mesma confirmada. Vistos, relatados e discutidos

etc..

A ordem, outorgada em caráter preventivo e por medida de prudência, está correta e merece ser confirmada sem restrições, desde que o Dr. Juiz "a quo" ressaltou o dever que tem o paciente de comparecer perante a autoridade policial para prestar declarações.

Diante disso,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em confirmar a decisão recorrida, negando, assim provimento ao recurso.

Custas na forma da lei.

Belém 7 de junho de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 305

Apelação Penal de Abaetetuba
Apelante: — A Justiça Pública.

Apelado: — Ambrósio Borges Maciel.

Relator: Desembargador — Eduardo Mendes Patriarcha.

EMENTA: — Júri. Decisão contrária à prova dos autos.

— Reforma-se a decisão quando divorciada da prova dos autos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação penal da Comarca de Abaetetuba, em que é apelante, a Justiça Pública; e apelado, Ambrósio Borges Maciel.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado por unanimidade de votos, adotado o relatório de fls. 417 dos autos, como parte integrante deste, dar provimento ao apelo do representante do Ministério Público, para reformando a decisão absolutória do Tribunal do Júri da Comarca de Abaetetuba, manifestamente contrária à prova dos autos, mandar submeter o réu — Ambrósio Borges Maciel a novo julgamento, observadas as formalidades legais.

E assim decidem pelas seguintes razões:

A excludente invocada e reconhecida pelo Tribunal do Júri se apoia exclusivamente nas alegações do réu, não estando estas em consonância com a prova testemunhal produzida nos autos.

Evidentemente, do exame dessa prova, verifica-se que das sete (7) testemunhas de acusação ouvidas, apenas a terceira — José Francisco Maciel, narra os fatos de ciência própria e de cuja narrativa se infere que a vítima Lagapito Miranda dos Santos corria à frente dos réus, em direção à residência do depoente, sendo perseguida de perto por Ambrósio Borges Maciel e Domingos Ferreira que resferiram na vítima golpes de terçado.

Portanto, mesmo que a provocação tenha partido da vítima, a reação do apelado, e de seu companheiro, foi além do necessário à conservação de suas vidas, tirando-lhe o caráter de legítima defesa. A legítima defesa não ficou caracterizada, maxime levando-se em conta a fuga empreendida pela vítima. Ora, se esta fugia, na expressão da única testemunha visual dos fatos, finda estava a agressão, ha-

vendo da parte dos acusados excesso na reação.

Vice-zo La Medica (O Direito de Defesa), às pag. 97, diz o seguinte: — "se o perigo tiver passado, desaparece a razão da firmeza".

Diante, pois, dos fatos expostos, o veridictum absolutório não pode subsistir e merece portanto, reforma, possibilitando um novo julgamento do acusado pelo Tribunal do Júri da Comarca de Abaetetuba.

Custas, na forma da lei.

Belém, 2 de agosto de 1963.

(aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — EDUARDO MENDES PATRIARCHA, Relator — OSWALDO FREIRE DE SOUZA, Procurador Geral. Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 22 de agosto de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

ACÓRDÃO N. 307

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus de Soure

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorridos: — Raimundo Pereira de Souza e José Ribamar de Souza

Relator: — Desembargador Ignacio de Souza Moitça

EMENTA: — É de confirmar-se a decisão concessiva de "habeas-corpus" que se baseou nas próprias informações da autoridade policial considerada coatora

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Soure; e recorridos, Raimundo Pereira de Souza e José Ribamar de Souza.

Os ora recorridos, alegando estarem presos ilegalmente, de ordem do Delegado de Polícia de Soure, impetraram ordem de "habeas-corpus" que lhes foi concedida pelo Dr. Juiz de Direito da Comarca, com recurso "ex-officio" da decisão, para esta Superior Instância.

Em face das próprias informações da autoridade policial, a concessão da ordem se imponha, como bem salientou o Dr. Juiz "a quo" na decisão de fls. que merece ser confirmada.

Ex-positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 5 de agosto de 1963

(a) Oswaldo Pojucan Tavares Presidente. Ignacio de Souza Moitça, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 23 de agosto de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 308

Pedido de Licença para Tratamento de Saúde de Cametá

Requerente: — O Bacharel Wilson Araujo Souza

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao Bacharel Wilson Araújo Souza, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca de Cametá, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls.

Custas da lei.

Belém, 7 de agosto de 1963
(a) Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 309

Pedido de Férias da Capital

Requerente: — O Bacharel Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime, conceder nos termos do Código Judiciário do Estado ao bacharel Edgar Machado de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara da Comarca da Capital, sessenta (60) dias, de férias relativas ao ano de 1962, a contar de 5 de agosto próximo.

Custas da lei.

(a) Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 23 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 310

Pedido de Férias de Bragança

Requerente: — Hailton Cabral Duarte, Pretor lotado no 2o. Termo Judiciário da Comarca de Bragança

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos conceder ao bacharel Hailton Cabral Duarte, pretor do 2o. Termo Judiciário da Comarca de Bragança sessenta (60) dias de férias relativas ao período de 17 de abril de 1962 a 17 de abril de 1963, a contar do dia 20 do corrente.

Custas da lei.

Belém, 7 de agosto de 1963
(a) Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 26 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 311

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Antonio Augusto de Sá Nogueira, vulgo JK a seu favor

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, relatados e discutidos estes autos de "habeas-corpus" liberatório impetrado a favor de Antonio Augusto de Sá Nogueira.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, prescindidas as informações do dr. Juiz da Vara Penal, vencido nesta parte o Exmo. Sr. Desembargador Agnano Monteiro Lopes, negar a ordem de "habeas-corpus" por encontrar-se o paciente preso em flagrante delito como incurso nas penas do art. 155 do Código Penal Brasileiro, contra o voto do Exmo. Sr. Desembargador Maurício Cordovil Pinto.

Custas da lei.

Belém, 7 de agosto de 1963
(a) Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente e Relator

ACÓRDÃO N. 312

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — J. Pereira
Paciente: — Leôncio Monteiro

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, contra o voto do Exmo. Desembargador Agnano Monteiro Lopes negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de Leoncio Monteiro, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso em flagrante delito, já denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 1o., inciso II, do Código Penal, recomendado, todavia ao dr. Juiz que acelere a formação da culpa.

Custas da lei.

Belém, 31 de julho de 1963
(a) Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente e Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 26 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 313

Habeas-Corpus da Capital

Impetrante: — Lélia Fonseca de Azevedo

Paciente: — Manoel de Souza Azevedo

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, em votação unânime negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada em favor de Manoel de Souza Azevedo, à vista da informação de fls. de encontrar-se o paciente preso à ordem escrita de autoridade competente.

Custas da lei.

Belém, 7 de agosto de 1963
(a) Oswaldo Pojucan Tavares
Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 26 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 316

Apelação Cível ex-officio da Soure

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Apelados: — Raimunda Alcântara da Silva e Gregório Ferreira da Silva

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Darse provimento em parte, a apelação cível "ex-officio" para anular o processo de fls. (12) doze, inclusive, em diante a fim de que lavrado novo termo de transformação do desquite litigioso em amigável, assinado pelo Dr. Juiz e partes, sejam cumpridas as determinações do artigo (643) seiscentos e quarenta e três e seus parágrafos do Código do Processo Civil".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível "ex-officio" da Comarca de Soure, em que apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca e são apelados, Raimunda Alcântara da Silva e Gregório Ferreira da Silva, Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em dar, em parte provimento à apelação para anular o processo de fls. (12) doze, inclusive, em diante a fim de que lavrado novo termo de transformação do desquite litigioso em amigável, assinado pelo Dr. Juiz e partes, sejam cumpridas as determinações do art. (643) seiscentos e quarenta e três e seus parágrafos, do Código do Processo Civil, isto é, ouvidos os conjuges, separadamente, sobre a as causas do desquite e, depois, fixado o prazo de (15) quinze a (30) trinta dias para que venham ratificar o pedido a fim de que, reduzidas a termo as declarações, seja ouvido o Ministério Público e homologado ou não o acórdão por sentença da qual o Dr. Juiz apelará "ex-officio" no caso de sentença favorável. Outrossim, do dito termo de transformação, constará com quem fica a menor; se existem bens a dividir e se a desquitanda volta a usar o nome de solteira; a quem incumbe a guarda, manutenção e educação da filha visitas, a esta ou vice-versa; mesada e o mais que convencionem, sem ferir a lei.

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 9 de agosto de 1963
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Amazonas Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 30 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 317

Apelação Cível da Capital

Apesante: — Amélia Oliveira Vilhena

Apelado: — Humberto do Amaral Sá

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Nega-se provimento a apelação e confirmarse a decisão apelada, quando, nos autos, as provas contrariam, plenamente as razões da apelante".

Vistos examinados e discutidos os presentes autos de apelação cível desta Capital, em que é apelante, Amélia de Oliveira Vilhena; e, apelado, Humberto do Amaral Sá.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará em negar provimento à apelação e confirmar o despacho que julgou por sentença a penhora, porque a citação da ré, ora, apelante fls. 7 (sete) e sua intimação para apresentar embargos à penhora à fls. (8) oito, estão perfeitamente autenticadas por duas testemunhas em virtude de a executaca se haver recusado a dar seu ciente, como afirmam os oficiais de Justiça que tem fé pública e, tambem porque não há a menor dúvida de que a assinatura de Amélia de Oliveira Vilhena, constante da promissória, de fls (3) três, não é falsa, tanto que é a mesma da procuração de fls. (12) doze, aliás, ambas reconhecidas pelo tabelião Queiroz Santos.

Custas, "ex-lege. Publique-se e registre-se.

Belém, 9 de agosto de 1963
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Amazonas Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Belém, 30 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 318

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 1oa. Vara

Recorrido: — Faial Soares

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — "Habeas-Corpus" liberatório do flagrante.

É nulo o flagrante contra indiciado analfabeto se do auto respectivo não consta assinaturas de duas testemunhas nos termos do disposto no § 3o. do art. 304 do Código de Processo Penal.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" da capital, em que é recorrente — o doutor Juiz de Direito da 1oa. vara e, recorrido — Faial Soares.

Maria José de Oliveira impetrou uma ordem de "habeas-corpus" liberatório em

favor de Faial Soares, alegando se encontrar o mesmo preso, arbitrariamente, pelo Sub-Delegado da Segunda Delegacia Auxiliar, por ter sido encontrado portando cigarros de maconha para seu uso pessoal, requerendo além da liberdade do paciente, o arquivamento do respectivo inquerito policial.

A autoridade policial prestou as informações de fls 3 dos autos, esclarecendo que o paciente fora preso em flagrante no dia nove (9) de maio do ano em curso como infrator do disposto no art. 281 do Código Penal, no momento em que portava cigarros de maconha, encontrando-se, pois, no Presídio de São José, sendo o flagrante comunicado à autoridade judiciária.

Anexada aos autos a cópia do flagrante foram os autos com vista ao representante do Ministério Público que em o parecer de fls. oito (8) a nove (9) dos autos, opinou favoravelmente à concessão da ordem impetrada.

A ordem foi concedida pelo doutor Juiz da décima (10a.) vara, que considerou um constrangimento a prisão do paciente, sanável mediante o remédio legal de "habeas-corpus" sem prejuízo contudo do processo regular, uma vez que o crime de que é acusado de uso entorpecentes dependerá de provas a serem coligidas no processo, recorrendo, de ofício, dessa decisão para este Colendo Tribunal.

É o relatório.

Efetivamente o auto de prisão em flagrante lavrado contra o paciente não pode subsistir, como bem o frizou o doutor Juiz recorrente. A peça básica, o auto de prisão em flagrante, para que possa sentir os efeitos desejados, deve ser uma peça austera, lavrada com absoluta isenção de animo e com observância das formalidades legais.

Assim, sendo como no caso em apreço analfabeto o paciente, de acordo com o disposto no § 3o. do art. 304, do Código de Processo Penal, a referida peça devia ser assinada por duas testemunhas, que lhe tivessem ouvido a leitura, na presença do acusado, do condutor e das testemunhas do flagrante.

Se essa formalidade não foi observada, como no caso vertente, nulo é o flagrante lavrado autorizando, pois, a concessão da medida pleiteada.

Ante o exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, para confirmar como firmam a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.

Belém, 9 de agosto de 1963.
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente Eduardo Mendes Patriarcha — Relator
Oswaldo Freire de Souza — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 30 de agosto de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 319

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recorrido: — Manoel Martins Pinho

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha

EMENTA: — "Habeas-Corpus" preventivo. Justo Receio. — Confirma-se a decisão concessória do r em edio constitucional desde que justos são os receios do paciente.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "habeas-corpus", em que é recorrente — o doutor Juiz de Direito da 9a. Vara da Comarca da Capital; e, recorrido. — Manoel Martins Pinho.

Nessima Simão Tuma, advogada, com fundamento no disposto no art. 141 § 23, da Constituição Federal, impetrou perante o Juiz de Direito da 9a. Vara, duas ordens de "habeas-corpus" uma liberatória em favor de Joaquim Martins Pinho, alegando-se encontrar o mesmo preso e sofrendo constrangimento ilegal em sua liberdade de locomoção por parte do Delegado de Investigações e Carturas, sem motivo justificável e a outra — preventiva, em favor de Manoel Martins Pinho, ameaçado de ser preso pela referida autoridade policial sob suspeita de reatância de furto.

Prestadas as informações solicitadas, esclareceu a autoridade coatora que quando ao primeiro paciente — Joaquim Martins Pinho efetivamente, esteve naquela Especializada somente para prestar esclarecimento sobre acusação imputada ao segundo findo o que, foi mandado embora e no concernente ao segundo — Manoel Martins Pinho, confirmando a sua procura, afim de "solucionar o caso em que estava envolvido".

O representante do Ministério Público emitiu parecer favorável à concessão da medida pleiteada e o doutor Juiz da Nona (9oa.) Vara, depois de considerar prejudicado o primeiro pedido formulado em favor de Joaquim Martins Pinho, concedeu-o, todavia ao segundo paciente, Manoel Martins Filho, considerando justos os receios do mesmo em vir a ser preso para investigações, recorrendo, de ofício dessa decisão.

Dois termos da informação fis. cinco (5), prestada pela

autoridade coatora, evidenciava-se os justos receios de parte de Manoel Martins Pinho, em vir a ser preso para averiguações pela referida autoridade policial. Portanto a decisão concessória do rémido constitucional, merece ser mantida.

Isto posto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar como confirmam a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

Custas, na forma da lei.
Belém, 9 de agosto de 1963
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente Eduardo Mendes Patriarcha — Relator — Oswaldo Souza — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém 2 de setembro de 1963
LUIS FARIA Secretário

ACORDÃO N. 320

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recorrido: — Raul Alexandre da Silva

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Nega-se provimento ao recurso de, "ex-officio" e confirmar-se a decisão recorrida, quando evidente o temor do paciente de vir a ser preso, ilegalmente, e, assim, cumprem-se os §§ 20 e 23 (do art. 141 da Constituição Federal, e, também, o art. 647, do Código de Processo Penal".

Vistos examinados e discutidos os presentes autos de recurso de "habeas-corpus", preventivo, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido Raul Alexandre da Silva.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, sem prejuízo do inquerito em negar provimento ao recurso "ex-officio" e confirmar a decisão recorrida, porque, conforme as informações de fls. (3) três, não é vão o temor de prisão; não houve flagrante e inexistia prova para requerimento de prisão preventiva pelo que a prisão ia ser ilegal, pois, conforme o parágrafo (20) vinte, do artigo (141) cento e quarenta e um, da Constituição Federal, "ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em Lei", cabendo, no caso, aplicação do parágrafo (23) vinte e três, do mencionado artigo: —

"dar-se-á habeas-corpus sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência, ou, coação em sua liberdade de locomoção, por

ilegalidade ou abuso de poder", dispositivo repetido no artigo (647) seiscentos e quarenta e sete, do Código do Processo Penal".

Custas, "ex-lege". Publique-se e registre-se.

Belém, 9 de agosto de 1963
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Amazonas Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.
Belém, 2 de setembro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACORDÃO N. 321

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus de Ponta de Pedras

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca

Recorrido: — Leonardo Alcântara

Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja

EMENTA: — "Ninguém será preso senão em flagrante delito, ou, por ordem escrita da autoridade competente, nos casos expressos em Lei, como determina o parágrafo (20) vinte, do artigo (141) cento e quarenta e hum, da Constituição Federal que, no parágrafo (23) vinte e três, do mencionado artigo preceitua: — dar-se-á "habeas-corpus", sempre alguém sofrer, ou, se achar ameaçado de sofrer, violência, ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade, ou abuso de poder, o que é repetido no art. (647) seiscentos e quarenta e sete do Código do Processo Penal".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso de "habeas-corpus", liberatório, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Ponta de Pedras; e, recorrido, Leonardo Alcântara.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, sem prejuízo do inquerito, em negar provimento ao recurso "ex-officio" e confirmar a decisão recorrida, porque, conforme as informações de fls. (3) três, Leonardo Alcântara não foi preso em flagrante, nem por ordem escrita da autoridade competente, em caso expresso em Lei, o qual determina o parágrafo (20) vinte, do art. (141) cento e quarenta e hum, da Constituição Federal e, sim, por ser o visinho mais próximo do local do crime, pelo que é de ser aplicado em seu favor o dispositivo do parágrafo (23) vinte e três do mesmo artigo, isto é dar-se-á "habeas-corpus", sempre que alguém sofrer, ou se achar ameaçado de sofrer violência, ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade ou abuso de poder, dispositivo, também, constante do art. (647) seiscentos e quarenta e sete do Cód. do Processo Penal.

Custas "ex-lege". Publique-

se e registre-se.

Belém, 9 de agosto de 1963
(aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidentet — Amazonas Pantoja — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 2 de setembro de 1963
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 322

Agravado da Capital

Agravante: — Ronaldo Ferreira Santos.

Agravado: — Gomes & Limitada.

Relator: — Desembargador Agneno de Moura Monteiro Lopes.

Ementa: — A simples posse, desde que espoliada, ou turbada, por ato judicial a que seja extranho o seu titular, dê ensejo a embargos de terceiros. Sendo a posse um mero fato, a prova de sua existência não está adistrita a fórmulas especiais, nem os seus efeitos dependem do cumprimento de solenidades. Aquê que se diz possuidor e em cujo poder foi encontrada a coisa só se pode arguir, para destituição, a precariedade, a clandestinidade e a violência da sua posse. As deficiências do instrumento podem ser supridas pela prova testemunhal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento em que é agravante, Ronaldo Ferreira Santos; sendo agravada, Gomes & Cia. Limitada.

A agravada intentou ação executiva contra A. Santos, Representações, tendo recaído a penhora no barco-motor "MODESTO". Dizendo-se possuidor da aludida embarcação, Ronaldo Ferreira Santos opôs embargos de terceiros, que o Dr. Juiz recebeu e julgou procedentes afinal, despresando a alegação da agravada, então embargada, concernente à inutilidade do documento carente das formalidades estatuídas no art. 135 do Código Civil. Mas, agravando-se do despacho que concluiu pela procedência dos citados embargos, a embargada logrou êxito absoluto, pois o Dr. Juiz, reconsiderando-o, se definiu pela improcedência dos embargos. O presente recurso subiu a esta Instância em atendimento ao disposto no § 7.º do art. 845 do Código do Processo Civil.

O terceiro, extranho à execução, que nela tiver comprometido os seus bens, pode defendê-los através de embargos. Esses embargos podem defluir da simples posse sobre a coisa.

Sendo a posse, como é sabido, um mero fato, a prova de sua existência não está adistrita a fórmulas especiais, nem os seus efeitos dependem do cumprimento de solenidades. Há posses sem títulos.

Destarte, só se pode arguir aquele que se diz possuidor e em cujo poder foi encontra-

da a coisa que sua posse é violenta, clandestina, ou precária. Se a posse não se reveste de tais vícios, é obvio que, em favor do possuidor, ainda que sem título, não se pode recusar a boa fé, que a lei civil tutela e ampara.

O ponto cabedal da contrariedade reside na carência de formalidade legais do documento fundamental dos embargos.

Ora, o argumento tomaria vulto e assumiria proporções tais, se o bem penhorado, pertencendo à executada, tivesse sido transferido a terceiro e este, por descuido, não houvesse completado as formalidades exigidas em lei.

No caso, porém, de que se cuida, a executada foi completamente extranha à transação entre o comprador e o vendedor, não figura no respectivo instrumento senão como avalista, juntamente com outro, das notas promissórias emitidas como pagamento do preço. Nenhuma posse, ou domínio, tem a executada sobre o bem penhorado, que, como se vê da prova produzida, jamais lhe pertenceu, senão, ao contrário, vendida ao embargante pela Empresa Agro Industrial Benfica Ltda., que, por sua vez, adquiriu o citado bem à Companhia Industrial e Comercial da Amazônia Ltda.

Da mesma sorte, no fato de haver a executada figurado como avalista dos títulos emitidos pelo comprador para pagamento de preço ajustado, não se pode deduzir comportamento fraudulento, à mingua de prova, ainda que indiciária.

De qualquer forma, não se tendo provado que o barco-motor "MODERNO" pertence, ou pertenceu, à executada e tenha sido, por esta, transferida subrepticamente ao embargante, não se afigura razoável que o não implemento de formalidades legais por parte de quem verdadeiramente o adquiriu possa sujeitá-lo a uma apreensão injusta e indevida para forçá-lo a vincular-se a uma obrigação de que, originariamente, não participou. A prosperar tal ponto de vista, as transações incompletas, muitas vezes à conta da morosidade burocrática, estariam à mercê de eventualidades tais, que seria temeridade iniciar negócios, cuja validade dependesse de atos jurídicos insuscetíveis de legalização imediata.

Pelo exposto, Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em dar provimento ao agravo para, reformando a decisão de que o mesmo resultou, julgar procedentes os embargos de terceiro, ordenando em consequência, o levantamento da penhora.

Custas na forma da lei.

Belém, 2 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Agneno de Moura Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Setembro de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 323

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Francisco Pimenta Carneiro.

Relator: — Desembargador Maurício Pinto.

Ementa: — Quando há prisão em flagrante, o processo concluído deverá ser enviado à autoridade judiciária, dentro no prazo de dez (10) dias (Art. 10 do Código de Processo Penal). Depois desse prazo, sem justificativa da autoridade policial, a prisão é ilegal, dando lugar à concessão do "Habeas-Corpus".

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso de "Habeas-Corpus", em que é recorrente, o Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara (Penal) da Capital; e, recorrido, Francisco Pimenta Carneiro, etc..

I. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, negar provimento ao presente recurso de "Habeas-Corpus", para confirmar como confirmam a decisão recorrida, pelos seus próprios fundamentos que são jurídicos e estão de acórdão com as provas existentes nos autos.

II — Com efeito, o réu foi preso em flagrante a 22 de abril, e até a concessão da medida liberatória, ora recorrida, isto é, a 13 de Maio do corrente ano — 23 dias — os autos de investigações policiais — prisão em flagrante — ainda não tinham sido enviados Procuradoria Geral do Estado. Daí o digno Dr. Juiz "a quo", considerar a prisão ilegal e o paciente estar sofrendo constrangimento ilegal. Assim estendeu também, o representante do Ministério Público, Dr. Promotor Público.

Custas pelo Estado.
Belém, 12 de Agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Maurício Pinto, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de Setembro de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 324

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — Antônio Cunha de Oliveira.

Relator: — Desembargador Ignácio de Souza Moita.

Ementa: — E de confirmar-se a decisão concessiva de "habeas-corpus" preventivo, quando das próprias informações da autoridade considerada coatora ressalta a ameaça de prisão ilegal contra o paciente.

Vistos, etc..

O ora recorrido, Antônio Cunha de Oliveira, alegando justo receio de ser preso pelo Comissário de Polícia do Posto Policial de São Braz, requereu uma ordem de "habeas-corpus" preventivo que lhe

foi concedida pela decisão de fls. 4, com recurso "ex-offício" para esta Superior Instância.

XXXXXX

Pelas próprias informações da autoridade considerada coatora, verifica-se que a ordem de prisão decorreu uma queixa formulada contra o paciente.

De ver-se que tal ordem de prisão não se justificava legalmente, antes constituía evidente ameaça à liberdade de locomoção do paciente, pelo que bem andou o Dr. Juiz "a quo" concedendo a ordem impetrada.

Ex-positis: Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-offício" para confirmar a decisão recorrida.

Custas na forma da lei.
Belém, 12 de agosto de 1963.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moita, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 3 de setembro de 1963.
LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 325

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — Raimundo Martins.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

Ementa: — I — Comprovada a ameaça de prisão ilegal, nega-se provimento ao recurso.

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso de "Habeas-Corpus" preventivo, vindos da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrido, Raimundo Martins,

Acórdam, os juizes da 1a. Câmara Penal, em negar provimento ao recurso, considerando que, embora solicitada, não prestou a autoridade informação, e já haver sido o impetrante preso na Comarca de Maracanã por ordem do mesmo Sr. Delegado do Interior e somente posto em liberdade por intervenção do Dr. Juiz de Direito daquela Comarca e tudo isso em consequência da acusação da autoria de crime de sedução, ocorrido nesta Comarca, não havendo, assim, prejuízo a que seja submetido em forma legal.

Custas, como de lei. P. e R.
Belém, 12 de Agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 326

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido: — José Cipriano Lima.

Relator: — Desembargador Alvaro Pantoja.

Ementa: — Não correndo os requisitos para prisão em flagrante, confirma-se a decisão concessora

de "Habeas-Corpus", sem prejuízo do processo a que responde o acusado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de "Habeas-Corpus" da Comarca da Capital, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara; e, recorrido, José Cipriano Lima, acusado da autoria do crime de homicídio.

Acórdam, unanimemente, os Juizes da 1a. Câmara Penal, adotados o relatório da decisão recorrida e os motivos fundamentais dela mesma, em negar provimento ao recurso interposto, sem prejuízo do processo a que responde, porquanto, cometido o crime, não foi o paciente preso em flagrante oportunamente e na forma legal, como salienta a decisão.

Custas, como de lei. P. e R. Belém, 12 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Alvaro Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 4 de setembro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 327

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital. Recorrente: — Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrida: — Raimunda Darcy Souza. Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — "Habeas-Corpus" Preventivo. Justo Receio.

— Para a sua concessão não bastam simples suposição de ameaça. A palavra da autoridade policial deve ser aceita até prova em contrário. Se esta nega a existência de qualquer ameaça, a ordem não pode ser concedida.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" da comarca da capital, em que é recorrente, o doutor Juiz de Direito da 10a. Vara; e, recorrida, Raimunda Darcy Souza.

O doutor Evandro Diniz Soares impetrou uma ordem de "habeas-corpus" preventivo em favor de Raimunda Darcy Souza, brasileira, solteira, de prendas domésticas, residente nesta capital, sob a alegação de estar na iminência de sofrer ilegalmente coação na sua liberdade de locomoção, por parte do Delegado de Investigações e Capturas desta capital.

Solicitadas as informações à autoridade coatora, esta as prestou, através do ofício de n. 181/63, de fls. 3 dos autos, dizendo nada constar naquela Especializada contra a paciente, razão pela qual o representante do Ministério Público considerou prejudicado o pedido formulado. Sentenciando, porém, o doutor Juiz da décima Vara desta capital, considerando que são inúmeros os casos de prisão por parte da Polícia local após informações como a dos autos, deferiu o pedido e mandou fornecer a Raimunda Darcy Souza o competente "salvo

conduto", recorrendo, de ofício, dessa decisão para este Tribunal, na forma de lei.

Os termos da resposta da autoridade policial tida como coatora e constante dos autos, não são de molde a justificar a concessão do remédio constitucional pleiteado. Ao contrário, dela se infere que nenhuma ordem de prisão existe contra a paciente, sendo infundados os seus receios em vir a sofrer constrangimento em sua liberdade de locomoção. Méras suspeitas não autorizam a concessão da medida pleiteada e a palavra da autoridade policial deve ser aceita até prova em contrário.

Câmara Leal em seu comentário ao Código de Processo Penal, no vol. IV, às fls. 192 diz o seguinte: — "as informações das autoridades são testemunhas oficiais, que somente podem ser invalidadas pelo oferecimento de prova aceitável e não por simples alegações do impetrante ou declarações de interessados no pedido".

Sendo injustificados os temores da suposta paciente, não havia razão para a concessão da ordem.

Isto pôsto: Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cassar como cassam o "habeas-corpus" preventivo concedido e, consequentemente, o "salvo conduto" expedido à recorrida.

Custas "ex-lege". Belém, 16 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, Relator. Oswaldo Freide de Souza, Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 4 de Setembro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 328

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" de Ponta de Pedras.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — José Batista. Relator: — Desembargador Amazonas Pantoja.

Ementa: — "Conforme o parágrafo (23) vinte e três do artigo (141) cento e hum, da Constituição Federal, dar-se-á "habeas-corpus, sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção por ilegalidade, ou abuso de poder".

Vistos, examinados e discutidos os presentes autos de recurso, "ex-offício" de "habeas-corpus" preventivo, em que é recorrente, o Dr. Juiz de Direito de Ponta de Pedras; e, recorrido, José Batista.

Acórdam, unanimemente os Juizes da Segunda Câmara Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, em negar, sem prejuízo do inquérito promovido ao recurso "ex-offício" e confirmar a deci-

são recorrida, porque, embora, nos ofícios, de fls. quatro e cinco, os Srs. Delegados de Ponta de Pedras e Comissário, respectivamente, informem ao Dr. Juiz recorrente, que não existe ameaça de prisão contra José Batista, lavrador, entanto, o Comissário esclarece haver recebido ordem do Delegado de convidar o paciente a comparecer à Delegacia para prestar esclarecimentos o que nos leva a acreditar somente, que o convidado irá preso de Araraiana para a Delegacia de Ponta de Pedras, donde o temor do paciente de vir a ser preso, aliás, sobejamento, descrito pelo Dr. Juiz, na decisão, de fls. (7) sete e verso e tudo por mera suspeita de autoria da morte de uma búfala de propriedade de Antônio Martins Mendes, dono da Fazenda Malato, pelo simples fato de o paciente residir perto do local, onde foi encontrada a res, suspeição infundada de que ele, o paciente, ao depurar o cadáver do animal, comunicou o ocorrido ao vaqueiro da mencionada Fazenda. Portanto, conforme o parágrafo (23) vinte e três do artigo (141) cento e quarenta e hum, da Constituição Federal, está carecendo de "habeas-corpus", porque se encontra ameaçado de sofrer prisão por abuso de poder, visto como a prisão não é em flagrante, nem decorrente de ordem escrita da autoridade competente, em caso expresse, em lei. — parágrafo vinte do referido artigo.

Custas "ex-lege". Publique-se e registre-se. Belém, 16 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Amazonas Pantoja, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de Setembro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 329

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Capital.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorridos: — Oswaldo Rodrigues Campos por seu advogado Dr. Quintanilha Bibas. Relator: — Desembargador Souza Moitta.

Ementa: — E' de cassar-se a ordem de "Habeas-Corpus" concedida preventivamente, quando dos autos provou não há de que justo seja o receio do paciente de vir a ser preso ilegalmente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que são partes, como recorrente, o Dr. Juiz da 10a. Vara da Comarca da Capital e como recorrido Oswaldo Rodrigues Campos.

O ora recorrido, alegado justo receio de ser preso ilegalmente pelo Inspetor da Polícia Marítima e Aérea requereu uma ordem de "habeas-corpus" preventivo que lhe foi concedido pelo Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara desta Capital, com recurso "ex-offício" para esta Superior Instância.

xxxxxxx

Verifica-se das informações da autoridade considerada coatora, que o paciente não foi preso nem está ameaçado de prisão, mas apenas deverá ser chamado a prestar declarações à Polícia, a respeito do furto de um aparelho telegráfico.

Não há negar que a palavra de uma autoridade pública é de ser criada até prova em contrário, e, assim, de simples suspeita ou afirmativa graciosa de que a Polícia costuma, além da tomada de depoimento, prender o depoente, não se pode concluir, como o fez o Dr. Juiz "a quo", que no caso "sub-judice", o paciente ficaria detido quando fosse à Polícia prestar declarações, a chamado da autoridade encarregada de inquérito.

Entender assim seria levar às raias do "summum jús", "summa injúria", senão do absurdo, o justo receio a que alude o preceito constitucional, para autorizar a ordem de "habeas-corpus".

No caso "sub-judice", prova não há de que o receio do paciente ora justo ou se tinha pelo menos justificado com a simples suspeita irrogada à Polícia.

Ex-Positis:

Acórdam os Juizes da 1a. Câmara Penal do Tribunal de Justiça por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso "ex-offício" para reformando a decisão recorrida, cassar a ordem de "habeas-corpus" concedida.

Custas na forma da lei. Belém, 20 de agosto de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Souza Moitta, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Belém, 6 de Setembro de 1963. LUIS FARIA — Secretário

ACÓRDÃO N. 330

Recurso "ex-offício" de "Habeas-Corpus" da Comarca de Ig. Miri.

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido: — Agenor Pantoja da Costa. Relator: — Des. Alvaro Pantoja.

Ementa: — 1 — Não negando a autoridade policial a notificação para comparecimento a sua presença sob pena de prisão, para saldar dívida de custas, confirma-se a ordem preventiva de Habeas-Corpus, para evietar a consumação da ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de "habeas corpus" da Comarca de Igarapé Miri, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito e, recorrido, Agenor Pantoja da Costa, acórdam os Juizes da Primeira Câmara Penal adotado o relatório da decisão recorrida e unanimemente negar provimento ao recurso, confirmando-se assim a decisão recorrida, sem prejuízo do procedimento a que esteja sujeita, e em forma legal, o paciente, porquanto o alegado na inicial está comprovado, pois a auto-

ridade policial, informando, não nega a notificação para comparecimento a sua presença, sob pena de ser recolhido ao xadrez, para pagar dívida de jôgo, ou furtada por ocasião do mesmo, e ainda custas e "também para saber respeitar a autoridade".

Custas, como de lei. Belém, 20 de agosto de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente,

(a) Alvaro Pantoja, Relator,

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, Belém, 9 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA — Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 331

Contagem de Tempo de Serviço Público da Capital

Requerente: — O Bacharel Célio Rodrigues Cal ex-juiz de Direito da Comarca de Igaraçu.

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Presidente,

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, depois de ouvir o Exmo. Sr. Des. Corregedor Geral da Justiça, em contar para todos os efeitos de direito em favor do requerente — o Bacharel Célio Rodrigues Cal ex-juiz de Direito da Comarca de Igaraçu, o tempo de serviço público no total de dez mil oitocentos e noventa e nove (10.899) dias prestados à Magistratura Estadual, incluindo nesse total o tempo de serviço já anteriormente contado pelo Venerando Acórdão deste Egrégio Tribunal nº 944, de 8 de julho de 1957, nos termos do atual Código Judiciário do Estado.

Custas da lei. Belém, 21 de agosto de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator,

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 9 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA — Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 332

Pedido de Férias de Maracanã

Requerente: — O Bacharel Calistrato Alves de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Maracanã.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, conceder ao Bacharel Calistrato Alves de Matos, Juiz de Direito da Comarca de Maracanã, sessenta dias de férias regulamentares, relativas ao ano de 1961, a contar do dia 23 do corrente mês.

Custas da lei.

Belém, 21 de agosto de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator,

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA — Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 333

Licença para tratamento de Saúde da Capital

Requerente: — Maria Helena Borborema Rebello, Taquígrafo do Tribunal de Justiça.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, conceder à funcionária da Secretaria) Maria Helena Borborema Rebello, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde à vista do atestado médico de fls.

Custas, da lei. Belém, 21 de agosto de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator,

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 334

Pedido de férias de Bragança

Requerente: — O Bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara, da Comarca de Bragança.

Relator: — Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça.

Vistos, etc.

Acórdam, os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado à unanimidade de votos, conceder ao bacharel Raimundo Machado de Mendonça Filho, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bragança, sessenta (60) dias de férias regulamentares, relativas ao ano de 1961, a contar do dia 26 do corrente mês.

Custas, da lei. Belém, 21 de agosto de 1963.

(a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator,

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 12 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 335

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Zuleika Carvalho de Magalhães.

Apelado: — João Batista Cordeiro de Melo.

Relator: — O Exmo. Sr. Des. Ferreira de Souza.

Ementa: — Despejo. Modificação do fundamento da retomada depois de contestada a ação. Impossibilidade.

Contestada a ação, qualquer que seja a sua natureza, não pode o A., sem prévio assentimento do R., dela desistir ou modificá-la os fundamentos e os objetivos.

Vistos, relatados e discutidos, etc.

A retomada foi pedida para "uso próprio", isto é, com apoio no art. 15, inciso II da Lei do Inquilinato, e a ora Apelante, como que acupada, "depois de contestação", pela irresponsabilidade do que nela se arguiu, modificou radicalmente o fundamento do pedido, passando a invocar

daí por diante como justificativa da retomada, a hipótese do inciso X do referido art. 15, isto é, a infringência de obrigação legal ou contratual.

Ora, segundo a clara disposição do C. Processo Civil em seu art. 181, — "apresenta a contestação, o autor não poderá, sem consentimento do R., alterar o pedido ou sua causa, nem desistir da ação".

Não tendo o R. anuído nessa alteração fundamental introduzida pela A., é óbvio, a ação deveria ser julgada, como foi, tendo em vista o fundamento invocado na inicial de fls. 2, "o uso próprio", despresado, por extemporâneo, esse outro da infringência de obrigação legal ou contratual, trazido para os autos só a rélica à contestação. E, assim orientado esse julgamento, outra não podia ser a conclusão senão a que se contém na sentença apelada.

Desde que a Lei do Inquilinato, em se tratando de imóveis lacados para a instalação de hospitais ou escolas, veda a sua retomada para uso próprio, e esse foi o fundamento inicial da ação, é claro que ao pedido faltava amparo legal e o fato não podia lograr o êxito objetivado pela Autora.

Diante do exposto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento à apelação para confirmar a sentença de primeira instância. Custas na forma da lei.

Belém, 7 de junho de 1963.

(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, presidente, Hamilton Ferreira de Souza, relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belém, 16 de setembro de 1963.

AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 337

Apelação Cível da Capital

Apelante: — Floriano Barbosa e sua mulher.

Apelado: — Raimundo Trócolis dos Santos.

Relator: — Desembargador Eduardo Mendes Patriarcha.

Ementa: — Ação de Reintegração de Posse. Honorários Advocatícios. Cabimento.

— Procedente a ação de reintegração de posse, ainda que em parte, são devidos honorários advocatícios, por força do disposto no art. 503 do Cod. Civil e por constituir o esbulho um ato ilícito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação da comarca da capital, em que são apelantes, — Floriano Barbosa e sua mulher e apelado, — Raimundo Trócolis dos Santos.

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos adotado o relatório de fls. 111 e verso dos autos, como parte integrante deste, dar provimento, em parte, ao apêlo, simplesmente para retificar a sentença e ajustá-la ao laudo do perito desempatador de fls.

66 dos autos, na parte referente a altura do trapézio que, segundo o laudo é de 4,05 e não 4,50, como erradamente ficou consignado na sentença às fls. 98 verso.

Dois são os fundamentos do apêlo: a) — dispensa do pagamento da taxa de honorários advocatícios à base de vinte por cento (20%) e b) — considerar a área a ser revestida ao apelado nas medidas condizentes com o laudo de fls. 66 dos autos, isto é, — de forma trapezoidal, cuja base maior no alinhamento mede, — 0,35 centímetros; a base menor, — 0,20 e a altura, — 4,05.

No tocante ao primeiro fundamento diz o apelante que tendo agido com lisura e boa fé, não se justifica sua condenação na referida verba de honorários advocatícios, mesmo porque a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma das constantes dos artigos 63 e 64 do Código de Processo Civil.

Não existe razão aos apelantes. A sentença está correta nessa parte. Reconhecido o esbulho, a indenização para ser completa, deve incluir a verba de honorários advocatícios. As ações possessórias envolvem, via de regra, considerações de perdas e danos e a jurisprudência unanimemente reconhece estarem implícitos os honorários de advogados do vencedor.

A primeira Câmara Civil do Tribunal de Alcada de São Paulo, em primeiro de setembro de 1953, decidiu que: — "em face do disposto nos arts. 64 do Cod. de Processo Civil, são devidos honorários de advogado pelo réu vencido em ação possessória, pois, se assim não fôsse, seria incompleta a indenização a quem sofre turbacão ou esbulho." (Revista dos Tribunais de n. 217, fls. 414).

Ainda do Tribunal de São Paulo:

"O Código Civil assegura ao possuidor, mantido ou reintegrado na posse, o direito à indenização dos prejuízos sofridos, entre os quais está a verba para honorários advocatícios." (Revista dos Tribunais, vol. 237, fls. 519).

Nas ações de reintegração de posse, a imposição da verba advocatícia é regra geral, mormente ao vencido esbulhador. A sentença recorrida nessa parte não merece reparos. Impondo-a como o fez, seus fundamentos são jurídicos, merecendo confirmação nessa parte.

Quando ao segundo fundamento, incontestavelmente, está provado dos autos que o muro dos réus ora apelantes, invadiu o terreno do autor, como facilmente se depreende dos laudos periciais existentes nos autos. A sentença, porém, baseando-se no laudo apresentado pelo desempatador nomeado, concluiu afirmando ter a área invadida a forma trapezoidal, cuja base no alinhamento mede 0,35 centímetros; a base menor, — 0,20 centímetros e a altura 4,50 (vide fls. 98 verso). Assim consignada a altura e es-

tabelecendo-se um confronto com o laudo apontado, chega-se a conclusão de que houve um equívoco do julgador, de vez que à altura consignada no laudo de fls. 66, é de 4,05 e nunca de 4,50, merecendo, pois, ajuste nessa parte com o referido laudo, dado o engano apontado tão somente com referência à altura.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de agosto de 1963.
(a.a.) Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. Eduardo Mendes Patriarcha, relator.
Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 18 de setembro de 1963.
AMAZONINA SILVA, pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 338
Recurso ex-offício de Habeas-Corpus

Recte: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara
Recdo: — Raimundo Franco Martins

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes

EMENTA: — Não competindo a autoridade policial intervir em assuntos pertinentes a justiça civil, como o que respeita a não prestação de serviços contratados, a notificação para comparecimento para dar explicações sobre tais fatos envolve flagrante ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "habeas-corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, sendo recorrido Raimundo Franco Martins:

O paciente, que é marmorista, foi notificado pela autoridade policial do bairro do Telegráfico Sem Fio, para dar explicações sobre queixas resultantes de serviços contratados e não executados. A notificação encheu-o de temor e daí o recurso ao "habeas-corpus".

Competindo a autoridade policial intervir em assuntos pertinentes à justiça civil, como o que respeita a não prestação de serviços anteriormente contratados, a notificação policial, em tal caso, para interpellar o acusado sobre esses fatos, envolve flagrante ilegalidade.

Ex-positis:

Acórdam os juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso oficial, para que subsista o despacho recorrido. Custas na forma da lei.

Belém, 22 de agosto de 1963
Agnano Monteiro Lopes
Relator

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 20 de setembro de 1963.

Amazonina Silva
Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 339
Recurso "Ex-Offício de Habeas-Corpus" da Capital
Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara
Recorrido: — Edgar de

Aquino Pacheco.

Relator: — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA: — O excesso de prazo na conclusão e remessa do inquérito policial, estando preso o indiciado, constitui constrangimento ilegal e legítima o apelo ao "habeas-corpus".

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "habeas-corpus", oriundo da comarca da capital, em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara, sendo recorrido Edgar de Aquino Pacheco:

Preso em flagrante, por terem sido encontrados em seu poder alguns cigarros de marca, o paciente foi submetido a inquérito, que, entretanto, não se concluiu, nem se remeteu no prazo legal, daí o pedido de "habeas-corpus" liberatório, de que se origina o presente recurso, alegando-se, ao demais, que o fato atribuído ao paciente não constitui em tese, crime.

Deferida a medida, o Dr. Juiz recorreu de ofício.

Não merece provimento o recurso oficial, pois em verdade, estando preso o indiciado e não se encerrando no prazo legal, o respectivo inquérito, esse fato configura constrangimento ilegal e legítima o apelo ao "habeas-corpus".

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça em negar provimento ao recurso, para que subsista o despacho recorrido. Custas na forma da lei.

Belém 22 de agosto de 1963
Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Agnano Monteiro Lopes, — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 20 de agosto de 1963.

Amazonina Silva
Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 340
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus"

Recorre — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara.

Recorrido — Antonio José do Nascimento Angelim.

Relator — Desembargador Agnano Monteiro Lopes.

EMENTA — O silêncio da autoridade, a quem se atribui a prática da violência, é indicativo da veracidade das alegações em favor do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso ex-offício de "habeas-corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara, sendo recorrido Antonio José do Nascimento Angelim:

Sob ameaça de prisão, por parte do chefe do Serviço de Administração da Secretaria de Segurança Pública, Antonio José do Nascimento Angelim teve requerida, em seu favor, por sua esposa, uma ordem de "habeas-corpus"

preventivo que foi concedida, por não ter a autoridade prestado as devidas informações.

O silêncio da autoridade, a quem se atribui a prática da violência, é indicativo da veracidade das alegações em favor do paciente.

A falta dum motivo sério que legitime a prisão, é preferível o silêncio a uma resposta comprometedora.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao recurso oficial, para que subsista o despacho recorrido.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de agosto de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado, 20 de setembro de 1963.

Amazonina Silva — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 341
Recurso "ex-offício" de "habeas-corpus" de Marabá

Recorrente — O Dr. Juiz de Direito da Comarca.

Recorrido — Benedito Pereira da Silva.

Relator — Exmo. Sr. Des. Agnano Lopes.

EMENTA — O silêncio da autoridade, a quem se atribui a prática da violência, é indicativo da veracidade das alegações em favor do paciente.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-offício" de "habeas-corpus", em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da Comarca de Marabá, sendo recorrido Benedito Pereira da Silva:

Em favor do recorrido foi impetrada uma ordem de "habeas-corpus" preventivo, para resguardá-lo de possíveis violências por parte do delegado de polícia de Marabá, que pretendia prendê-lo à sua chegada à cidade, sob a alegação de haver participado de um conflito no castanhal de Valdemar Castelo Branco. No entanto, o recorrido não participou de tal conflito, nada havendo ao demais, que legitime tal prisão, uma vez que não houve flagrante delito, nem ordem escrita da autoridade competente.

Solicitadas informações à autoridade policial, esta não atendeu à solicitação, deixando de responder ao pedido de informações ao Dr. Juiz.

Ouvido o Dr. Promotor Público, este opinou pela concessão da medida impetrada.

Em despacho, de que recorreu ex-offício, o Dr. Juiz deferiu o pedido, mandando expelir o salvo conduto.

O silêncio da autoridade, a quem se atribui a prática da

violência, é indicativo da veracidade das alegações em favor do paciente.

É de se presumir que, à falta de motivo sério para justificar a prisão o coator prefira o silêncio a uma resposta comprometedora.

Do exposto:

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, para que subsista o despacho recorrido.

Custas na forma da lei.
Belém, 22 de agosto de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente. — Agnano Monteiro Lopes, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de setembro de 1963.

Amazonina Silva — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 342
"Habeas-corpus" da Capital
Impetrante — Elza da Silva, a seu favor.

Relator — Exmo. Sr. Des. Presidente.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade de votos, negar a ordem de "habeas-corpus" liberatório impetrada a favor de Elza da Silva, à vista da informação de fls. de encontrar-se a paciente presa em flagrante como incurso nas penas do art. 155 "Caput" do Código Penal, estando o processo com vista ao M. P. para alegações finais.

Custas da lei.
Belém, 23 de agosto de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de setembro de 1963.

Amazonina Silva — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 343
Pedido de licença para tratamento de saúde

Requerente — O Dr. Antonio Koury, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá.

Relator — Exmo. Sr. Des. Presidente.

Vistos, etc..

Acórdam os Juizes do Tribunal de Justiça, em votação unânime conceder ao bacharel Antonio Koury, Juiz de Direito da Comarca de Curuçá, trinta (30) dias de licença para tratamento de saúde, à vista do atestado médico de fls. não votando por impedido o Exmo. Sr. Desembargador Ignacio de Souza Moitta.

Custas de lei.
Belém, 23 de agosto de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente e Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 23 de setembro de 1963.

Amazonina Silva — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 344
Apelação cível da Capital
Apelante — Oslava Luczynski.

Apelada — Rosa Marques Simões.

Relator — Exmo. Sr. Des. Maurício Pinto.

EMENTA — 1.º — O recurso cabível quando se trata de destituição de tutor (art. 842 inciso VII do Código de Processo Civil da República) é o de agravo. Não se justifica o arquivamento dos autos, pois, isto decorre, naturalmente, do trânsito em julgado, da decisão.

2.º — Desde que houve adoção de menor, desapareceu a contenda sobre a guarda, ou tutoria do mesmo, que passou a fazer parte da família do adotante, seu herdeiro, e portanto ato jurídico que beneficiou o menor.

Vistos, examinados e discutidos estes autos a apelação cível da Capital, conhecido como Agravo, em que é recorrente Oslava Luczynski e recorridos Américo Pinto Simões e sua mulher Rosa Marques Simões, etc..

Relatório

I. — A recorrente (agravante) Oslava Luczynski, brasileira, solteira, maior, comerciária, inconformada com a sentença proferida pelo Exmo. Sr. Dr. Juiz da 7a. Vara (Feitos da Família), decidindo pelo arquivamento do processo de tutoria da menor, Ana Maria Souza, uma vez que esta fora adotada por escritura pública, com o consentimento expresso do tutor nomeado pelo Dr. Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Ausentes, como filha de Américo Pinto Simões. Verificou-se, assim, a transferência do pátrio poder do pai natural Antonio José da Silva, para o pai adotivo, Américo Pinto Simões, competindo a este, "ex-legis" o pátrio poder da menor Ana Maria Souza, órfã de mãe.

Deu motivo a essa sentença o requerimento de Américo Pinto Simões e sua mulher Rosa Marques Simões, sua mulher em que pediu a arquivamento do processo de tutoria em vista de ter sido a menor Ana Maria, adotada, pelo primeiro, casado com a segunda, mãe da menor, e que a nomeação do tutor José Pinto Simões, que consentiu naquela adoção, fôra por ato do Dr. Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Ausentes (1a. Vara), em data de 7 de dezembro de 1962, enquanto que Oslava Luczynski o fôra por ato do Dr. Juiz da Vara da Família, em data posterior, ou seja 7 de fevereiro de 1963, quando a escritura já tinha sido lavrada e averbada nos assentamentos de nascimento daquela menor o que ocorreu a 14 de

dezembro de 1962.

Américo Pinto Simões e sua mulher Rosa Marques Simões arrazoaram a apelação, como apelados e reportaram-se aos documentos com que instruíram o seu requerimento de pedido de arquivamento do processo.

Ouvido o Exmo. Sr. Des. Procurador Geral do Estado, este emitiu o seu parecer, opinando para que seja conhecida a apelação como agravo, por ter sido interposta dentro do prazo deste de vez que não ocorreu má fé e nem erro grosseiro. E quanto ao mérito, S. Excia. foi pelo não provimento do recurso, e, em consequência, pela confirmação da sentença.

II. — Acórdam os Juizes da Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Pará: 1.º — Preliminarmente, por maioria de votos, — contra o do relator, — conhecer do presente recurso, como agravo, em face do que dispõe o inciso VII do artigo n. 842, do Código de Processo Civil da República; e

2.º — No mérito, negar provimento ao agravo, para confirmar, como confirmam a decisão agravada cujos fundamentos estão de acordo com a lei, a doutrina e a jurisprudência.

Custas pela agravante.

III. — E assim decidem, porque, a discussão versava sobre a tutoria da menor Ana Maria de Souza, que terminou quando a dita menor foi DOTADA pelos recorridos e portanto, contra as pretensões da recorrente. Não há que se falar que o ato jurídico perfeito e acabado da adoção, sobrepôs-se à tutoria, pois que, os adotantes passaram a ser pais da menor, criando-se ato, o parentesco civilização adotiva — que segue o lado da filiação legítima e legítima, de que trata o nosso Código Civil. Ora, o recurso é do despacho que pôs fim à tutoria e não do que mandou arquivar o processo. E por isso foi reconhecido cabível o recurso de agravo, e como tal recebido.

IV. — Voto vencido do relator, na PRELIMINAR:

1.º — A recorrente procurou justificar a interposição da apelação, alegando que a sentença proferida e em decisão ao seu pedido de busca e apreensão da menor Ana Maria por ser a tutora, é definitiva, além de que reconheceu e proclamou que a menor é filha adotiva de Américo Pinto Simões e sua esposa o que dá, ainda mais, aquele caráter à decisão apelada.

Os recorridos suscitaram a preliminar de não conhecimento da apelação por ser o recurso legal o de agravo de instrumento, previsto expressamente, no artigo 842, inci-

so VII, do Código de Processo Civil da República, que faculta esse recurso do despacho que nomear ou destituir inventariante, tutor, curador, testamenteiro ou liquidante.

E o uso de um recurso por outro, o de apelação em vez de agravo de instrumento, em face daquele dispositivo expresso em lei, constituía erro grosseiro, de sorte que, embora interposta a apelação no prazo de cinco dias para o agravo, não seria de conhecer-se o recurso mesmo como agravo.

2.º — Inicialmente, o processo tinha por objeto a nomeação de tutor para a menor Ana Maria Souza, pleiteada pela ora recorrente, que se julgava com direito à posse da menor sob a alegação de que esta lhe fôra entregue pela mãe, antes de falecer e como estava em sua companhia por vontade da mãe da menor, havida da união com Antonio José da Silva, irmão de Rosa Marques Simões, que, sob a invocação desta qualidade de tia, julgava-se com o mesmo direito.

O Venerando Acórdão da Egrégia 1a. Câmara, sob n. 370, de 4 de outubro de 1962, à unanimidade, anulou todo o processo.

Reconheceu que o Meritíssimo Dr. Juiz da Vara de Menores não tinha competência para nomear a ora recorrente, tutora da citada menor, uma vez que se não tratava de menor abandonada.

A vista dessa Veneranda decisão, Oslava Luczynski obteve do Dr. Juiz de Direito da Vara da Família a sua nomeação de tutora, ato datado de 5 de fevereiro de 1963 — fls. 60. Com essa nomeação, requereu ao mesmo Juiz, busca e apreensão da menor Ana Maria, então em poder de Rosa Marques Simões, por decisão judicial.

A nomeação da senhorinha Oslava Luczynski para tutora da menor Ana Maria, feita pelo Dr. Juiz de Direito da Vara da Família tem a data de 5 de fevereiro de 1963 mas, anteriormente, o Dr. Juiz de Direito da Vara de Órfãos e Ausentes (1a. Vara), em ato datado de 7 de dezembro de 1962 (fls. 67), já tinha nomeado tutor para a mesma menor, o Sr. José Olinto Simões. Em data de 11 de dezembro de 1962, foi lavrada, no Cartório de Notas do Tabelião Abelardo Conduru, a escritura de adoção por força da qual Américo Pinto Simões, marido de Rosa Marques Simões, adotou aquela menor como sua filha, que passou a chamar-se Ana Maria Souza Simões, para todos os efeitos legais, sendo o tutor, José Pinto Simões, otorgado o seu consentimento, consoante se vê do documento de fls. 69 dos pre-

sentes autos.

Com tais documentos, Américo Pinto Simões e sua mulher Rosa Pinto Simões ingressaram em Juízo e requereram o arquivamento do processo de tutoria, por ter desaparecido o objeto do mesmo, isto é passou a menor a ter pai adotivo este a exercer

o pátrio poder, não mais se cogitando de tutoria.

O Dr. Juiz "a quo" apreciando esse requerimento, os documentos a ele anexados, inclusive fotografias em que aparece a referida menor em companhia de Rosa Marques Simões e de uma filha desta com o seu marido Américo Pinto Simões, ambas as menores, quase da mesma idade, vestidas igualmente e com tratamento igual, houve por bem proferir a sentença de fls. 73 e 74, deferindo o requerimento e determinando, em consequência, o arquivamento do processo de tutoria, por ter desaparecido o seu objeto. Foi dessa decisão que se apelou, que Oslava Luczynski interpôs o recurso de apelação com fundamento nos artigos 811 e 820 do Código de Processo Civil da República.

E, pois, uma sentença definitiva, que pôs termo ao feito, nada mais havendo para ser decidido.

Por esses fundamentos conheceu da apelação, como recurso admissível em face do que dispõe o artigo 820 do Código de Processo Civil e Comercial da República.

V. — Quanto ao mérito:

A menor Ana Maria Souza é filha natural de Ana de Souza Marques com Antonio José da Silva, aquela falecida e este ausente, em lugar ignorado.

Quando a mãe dessa menor faleceu, esta encontrava-se em casa de Oslava Luczynski, solteira, e Rosa Marques Simões, alegando ser tia da menor, requereu a sua nomeação de tutora ao Dr. Juiz de Direito da Vara de Menores, o que foi deferido.

A recorrente Oslava Luczynski, por sua vez, requereu ao mesmo Juiz que lhe fosse concedido o direito de ter em seu poder a citada menor, alegando que a sua mãe, dela menor, lhe havia entregue, e mesmo porque já havia conseguido do Dr. Juiz da Vara da Família, a Portaria (fls. 19), que lhe dava autorização para ter a mesma menor, sob a sua guarda, vigilância, responsabilidade e sustento. Essa pretensão foi indeferida pelo Dr. Juiz de Menores Simões no exercício da tutoria da menor Ana Maria.

Dessa decisão, a ora recorrente apelou para este Egrégio Tribunal, e pelo Venerando Acórdão n. 370, desta Primeira Câmara Cível, foi julgado nulo o processo, não só pelo tumulto que nele se estabeleceu, como também

pela incompetência do Juízo da Vara de Menores para nomear Rosa Marques Simões tutora da menor Ana Maria, uma vez que esta não era abandonada ou sob o amparo do Código de Menores.

Oslava Luczynski, face a essa Veneranda decisão, requereu ao Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, expedição de mandado de busca e apreensão da referida menor, que continuava em poder de Rosa Marques Simões, e exibiu, afinal a sua nomeação de tutora concedida por ato daquele Juízo em data de 7 de fevereiro de 1963 corrente.

Américo Pinto Simões e sua mulher Rosa Marques Simões, em petição, expõem ao Dr. Juiz os fatos que alegam e provam com os documentos anexados aos autos com o seu requerimento; 1o.) — que, antes da nomeação de Oslava para tutora da menor Ana Maria, por ato de 7 de fevereiro do ano em curso, já a menor tinha tutor, legitimamente nomeado, José Pinto Simões, por ato do Dr. Juiz de Direito da Vara de Orfãos e Ausentes (1a. Vara), em data de 7 de dezembro de 1962, isto é, dois meses antes da nomeação de tutora da ora recorrente — por Juiz incompetente; 2o.) — que, com o consentimento

daquele tutor, a referida menor fora adotada filha de Américo Pinto Simões, para todos os efeitos legais, mediante escritura datada de 11 de dezembro de 1962, devidamente averbada no termo de assentamento de nascimento da menor que passou a chamar-se Ana Maria Souza Simões (escritura, fls. 69 e certidão de nascimento de fls. 68., acrescentando os requerentes que assim, o processo de tutoria perdera o objeto, nada mais havendo a decidir sobre a posse, guarda e responsabilidade daquela menor. O Dr. Juiz "a quo" deferiu esse requerimento e determinou o arquivamento do processo por sentença de fls. 73 e 74, de que se recorreu para esta Instância.

Além daqueles documentos exibidos, os ora recorridos juntaram aos autos fotografia da menor Ana Maria ao lado da filha do casal Américo Pinto Simões, ambas quase da mesma idade — fls. 71. Aparecem vestidas da mesma forma, com igual tratamento e na fotografia de fls. 70, aparece Rosa Marques Simões com as duas crianças e uma "babá" para as mesmas, e, também, o pai de Ana Maria, Antonio José da Silva, que se ausentou de Belém e encontra-se em lugar ignorado.

Consoante esclarece, com muita verdade, o Chefe do Ministério Público, em seu parecer de fls. 99, há duas espécies de tutela: a de or-

fãos e de pais julgados ausentes; e a de filhos de pais vivos, decaídos ou suspensos do pátrio poder. A primeira é da competência do Juízo de Direito dos Feitos da Família (7a. Vara). A tutela de orfãos e de filhos de pais julgados ausentes está prevista no artigo 189, inciso IV, do Código Judiciário do Estado do Pará (Lei n. 2.284-A, de 18 de março de 1961, e artigo 406, alínea I, do Código Civil Brasileiro); e a de filhos de pais vivos, que decaíram ou foram suspensos do pátrio poder, é disciplinada no artigo 199, letra e), daquele Código Judiciário, combinado com os artigos 393, com a alteração da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, e artigo 406, alínea II, do Código Civil pátrio.

Destarte, a nomeação de tutor da menor Ana Maria, que é órfã de mãe, mas tem pai vivo, seria da competência do Juízo de Direito de Orfãos e Ausentes — 1a. Vara —, e sendo o ato dessa nomeação anterior ao da nomeação da ora recorrente, pelo Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara (Família), que tem a data de 7 de fevereiro de 1963, certamente que aquela teria de prevalecer por ter sido da competência do Juiz com atribuição legal para fazê-lo.

Mas, não se trata mais de tutoria da menor Ana Maria, e sim, de outra questão, como suscita o Exmo. Sr. Desembargador Procurador Geral do Estado. A referida menor já não está sob tutela, uma vez que é filha adotiva de Américo Pinto Simões.

Essa adoção foi feita mediante escritura pública, lavrada perante o Tabelião Abelardo Conduru, em que foram observadas as exigências legais — artigo 375 do Código Civil Brasileiro, com o consentimento do tutor da menor, nomeado pelo Dr. Juiz de Direito da Vara de Orfãos e Ausentes, e isso em 11 de dezembro de 1962, antes da nomeação da recorrente, pelo Dr. Juiz de Direito da Vara da Família, como já foi dito, realizou-se a 7 de fevereiro deste ano. A referida escritura foi averbada no Registro Público de Nascimento nos respectivos assentamentos da mesma menor, conforme certidão de fls. 68. A menor adotada possui o nome do pai adotivo e chama-se, para todos os efeitos legais, Ana Maria Souza Simões.

Trata-se, pois, de um ato jurídico perfeito e acabado e está produzindo seus efeitos de direito. Beneficiou a menor. Com juridicidade pelo menos aparente, uma vez que nenhum vício apresenta de que possa ressaltar uma nulidade evidente, por contrário à lei.

E não se pôde apreciá-lo,

sob outro aspecto de nulo ou anulável, senão por via dos meios adequados em que ficam assegurados às partes ampla defesa.

A respeito, assim se manifestou o digno Chefe do Ministério Público, em seu parecer de fls. 100,

"A questão da adoção não pode ser resolvida através da presente causa, onde o assunto não chegou, sequer, a ser debatido, senão objeto de apenas a tutoria. Não pode, pois, ser declarada insubsistente a adoção por via obliqua, desde que não é condição "sine qua non" do assunto discutido. A adoção constituiu ato jurídico. Criou direitos e deveres. Produziu efeitos legais não somente para a menor e seu pai, mas ainda em relação a terceiros. Tem existência jurídica dentro dos princípios observados dos artigos 81 e 82 do Código Civil Brasileiro. Não sendo ato nulo de pleno direito, sua invalidade somente poderá ser decretada depois de debate judiciário, em ação própria, como rebate desta, nos termos da lei, entre aqueles que têm interesse positivo ou negativo na relação jurídica criada".

O exposto, motivou a confirmação da sentença recorrida, por ter a mesma, consagrado a verdadeira doutrina e estar de acordo com a lei e a boa Justiça.

Belém do Pará, 12 de agosto de 1963.

Oswaldo Pojucan Tavares, Presidente — Maurício Pinto, Relator, vencido na preliminar e vencedor no mérito.

Fui presente, — Oswaldo Freire de Souza, Procurador Geral do Estado.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 2a. Amazonina Silva — pelo Secretário.

ACÓRDÃO N. 345
Apelação Cível ex-officio de Castanhal

Apelante: — A Dra Juiza de Direito de Castanhal
Apelados: — Manoel Porfirio de Oliveira e Antonia Miguel de Oliveira

Relator: — Desembargador

EMENTA: — Nega-se provimento a apelação de despacho que homologou desquite por mutuo consentimento, quando o processo tramitou regularmente e as cláusulas estabelecidas pelos desquitandos não contrariam o Direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de apelação cível "ex-officio" de Castanhal, em que é apelante o Dr. Juiz de Direito da Comarca e apelados, Manoel Porfirio de Oliveira e Antonia Miguel

de Oliveira.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento a Apelação Cível "ex-officio" do Dr. Juiz de Direito da Comarca de Castanhal que homologou o desquite por mutuo consentimento de Manoel Porfirio de Oliveira e Antonia Miguel de Oliveira. Assim decidem porque o processo teve o seu curso normal e das cláusulas constantes do acórdão nada contraria o Direito escrito.

Publique-se. Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de junho de 1963 (aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator — Fui presente Oswaldo Souza.

Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará — Belém, 25 de setembro de 1963.

Amazonina Silva — Pelo Secretário

ACÓRDÃO N. 346
Apelação Cível ex-officio da Capital

Apelante: — O Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara

Apelados: — Durvalina Vieira de Souza e Ismaelino Barros de Souza, pela Assistência Judiciária Cível

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

EMENTA: — Confirmase o despacho que homologou desquite por mutuo consentimento, quando o processo obedeceu os trâmites legais e as cláusulas estabelecidas pelos desquitandos não contrariam o direito escrito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível "ex-officio" em que é apelante, o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital; e, apelados, Durvalina Vieira de Souza e Ismaelina Barros Souza.

Perante o Dr. Juiz de Direito da 7a. Vara da Capital, e pela Assistência Judiciária, impetraram o seu desquite por mutuo consentimento, Durvalina Vieira de Souza e Ismaelino Barros de Souza que estabeleceram as condições constantes das cláusulas desquites ra inicial. O processo teve o seu curso normal, a tudo assistindo o representante do Ministério Público. O Dr. Juiz homologou o acórdão e recorreu "ex-officio". Nesta instância ouvido o Dr. Procurador Geral, este opinou pelo desprovimento do recurso.

Na verdade, o estabelecido pelos desquitandos consta de cláusulas que não contrariam o Direito escrito e o processo teve o seu curso normal, pelo que deve ser confirmado.

Assim,

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Turma Cível do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso para confirmar o despacho que homologou o desquite por mutuo consentimento entre Durvalina Vieira de Souza e Ismaelino Barros Souza.

Publique-se, Intime-se e Registre-se.

Belém, 17 de junho de 1963 (aa) Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator. Fui presente — Oswaldo Souza — Procurador Geral.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 26 de Setembro de 1963.

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACORDÃO N. 347

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recte: — O Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara

Recdo: — Manoel Ferreira dos Santos

Relator: — Desembargador Aluizio Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 9a. Vara e recorrido Manoel Ferreira dos Santos.

EMENTA: Considera-se justos receio a intimação de autoridade policial motivada por dívida comercial.

O advogado Adalberto Ambrósio de Souza impetrou uma ordem de "Habeas-Corpus" preventivo em favor de Manoel Ferreira dos Santos, alegando que o mesmo se achava ameaçado de prisão em consequência de uma intimação do Delegado de Investigações e Capturas que o queria obrigar a pagar uma dívida comercial. Solicitadas informações pelo Juiz processante, a autoridade acusada respondeu nada haver contra o paciente. A Promotoria Pública opinou pelo indeferimento do pedido. O Dr. Juiz, em despacho fundamentado, concluiu pela procedência do justo receio e concedeu a medida impetrada.

Não há dúvida, pelo que consta do processo, que o paciente Manoel Ferreira dos Santos se achava com justo receio de sofrer coação em sua liberdade. A Polícia não tem atribuições para cobrar dívidas comerciais usando do poder de polícia para obrigar a outrem a saldar compromissos dessa natureza. Assim, Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso "ex-officio" e consequentemente confirmar o despacho concessivo da medida

preventiva. Belém, 22 de abril de 1963 Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator. * Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de setembro de 1963. Amazonina Silva Pelo Secretário

preventiva.

Belém, 22 de abril de 1963 Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator. *

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 27 de setembro de 1963.

Amazonina Silva
Pelo Secretário

ACORDÃO N. 348

Recurso ex-officio de Habeas-Corpus da Capital

Recte: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara

Recdo: — Waldemir França Jaste

Relator: — Desembargador Aluizio da Silva Leal

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso "ex-officio" de "Habeas-Corpus" em que é recorrente o Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara e recorrido Waldemir França Jaste.

EMENTA: Estando o Flagrante revestido de formalidades legais, não cabe Habeas-Corpus para negar a prisão do paciente.

Acórdam os Juizes componentes da Primeira Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso para casar a ordem concedida, isto pelas informações da autoridade tida como coatora e também certidões que instruíram o pedido, o paciente foi preso em flagrante, não constando qualquer nulidade para ensejar a revogação da prisão. A acusação que pesa sobre o recorrido é de crime afiançável, pelo que devia ter sido logo arbitrada a competente fiança, como do parecer do Dr. Procurador do M. P. Não cabe entretanto a medida pelo meio de Habeas-Corpus que é instituído para ser concedido para consrangimento ilegal.

Belém, 22 de abril de 1963 Oswaldo Pojucan Tavares — Presidente — Aluizio da Silva Leal — Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 27 de setembro de 1963

Amazonina Silva
pelo Secretário

ACORDÃO N. 402

Recurso "ex-officio" de "habeas-corpus" preventivo da Capital

Recorrente: — O Dr. Juiz de Direito da 10a. Vara.

Recorrido: — José Campos Mello.

Relator: — Desembargador Hamilton Ferreira de Souza.

EMENTA: — "Habeas-corpus" preventivo. Tratando-se de medida preventiva, é de se confirmar a decisão que a deferiu, ressalvado, porém, o dever que tem o paciente de comparecer perante a autoridade policial para os esclarecimentos que se fizerem necessários, de vez que não constitui consrangimento a liberdade individual o chamado de alguém para prestar declarações à polícia. Vistos, etc..

Nos termos em que está vada a decisão recorrida, concedendo o "habeas-corpus" preventivo — "a fim de que fique o impetrante livre de qualquer consrangimento por parte de policia", poderá parecer que o Dr. Juiz "a quo" o isentou do dever de comparecer perante a autoridade para prestar declarações.

A ordem outorgada em caráter preventivo e por medida de prudencia, está, em princípio, correta, e merece ser confirmada. Todavia, é de se ressaltar o dever que tem o paciente de comparecer perante a autoridade policial para os esclarecimentos que se fizerem necessários, de vez que não constitui consrangimento a liberdade individual o chamado de alguém para prestar declarações à Polícia.

Isto posto,

Acórdam os Juizes da Segunda Câmara Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por decisão unânime, em negar provimento ao recurso, ressaltando entretanto, o dever do paciente, de comparecer ante a autoridade policial para as declarações que lhe forem solicitadas.

Custas "ex-lege".

Belém, 21 de junho de 1963. (aa.) OSWALDO POJUCAN TAVARES, Presidente — HAMILTON FERREIRA DE SOUZA, Relator.

Secretaria do Tribunal de Justiça do Estado do Pará-Belem, 21 de agosto de 1963.

LUIS FARIA, Secretário.

EDITAIS JUDICIAIS

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: —

Afonso Luiz Costa Lins e Suelly Therezinha de Britto Zahluth, ele, filho de Milton Pessoa Lins e Nina Costa Lins, ela, filha de Domingos Salim Jacob Zahluth e Nair Rodrigues de Caldas Britto Zahluth, solteiros: Orlando Marinho Cerqueira e Izabel de Sousa Moraes, ele filho de Francisco Fernandes Cerqueira e Marcilia Marinho Cerqueira, ela filha de Manoel Pedro de Moraes e Esther de Souza Moraes, solteiros: — Carlos Pereira Lago e Lidinei de Nazaré Cardoso Almeida, ele, filho e Xisto Pereira Lago e Domingas Xavier Lago, ela filha de Raimundo Soares de Almeida, e Maria do Carmo Cardoso de Almeida, solteiros: — Mário de Jesus Tavares e Selma Conceição Cardoso do Amaral, ele, filho de Luiza Tavares, ela filha de Cláudio Luiz Guedes do Amaral, e Marina Cardoso do Amaral, solteiros: — Adaildo Barbosa Silva, e Elisalinda Santos da Silva, ele, filho de Severino Sousa Silva e Celina Barbosa Monteiro, ela, filha de Raimunda Pereira da Silva e Isaura dos Santos Silva, solteiros: Nelson Soares de Araújo, e Julieta da Silva Santos, ele filho de Augusto Fernandes de Araújo, e Laura Soares de Araújo, ela filha de Maria da Silva Santos, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma, e se alguém souber de impedimentos, denuncie-os para fins de direito. Dado e passado nesta capital, aos 6 de abril de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(T. 9370 — 8 e 15/4/64).

PROCLAMA

Faço saber que se pretendem casar as seguintes pessoas: — Manoel Cardoso Cardins e Maria Ivone Leite da Silva, ele, filho de Izabel Cardoso Cardins, ela filha de João Barros da Silva e Raimunda Leite da Silva, solteiros: — Orlando de Melo e Silva e Maristela Braga Bentes de Souza, ele, filho de Alfredo de Melo e Silva e Francisca Quirino e Silva e esta filha de Osman Bentes de Sousa e Filomena Braga de Sousa, solteiros: — Oseas Saraiva Dias e Lucila do Nascimento Tavares, ela filha de Benedito Raimundo de Oliveira Tavares e Antônia do Nascimento Tavares, ele, filho de Manoel da Assunção Dias e Julieta Saraiva Dias, solteiros: Jair Cavalcante de Albuquerque e Odete Salim Haber, ele filho de Arcenio Alves de Albuquerque e Maria Candida Cavalcante, ela filha de Zaidan Salim Haber e Hadia Haber, solteiros: Mario Pacheco Alves e Francisca Odaleia Cordeiro, ele filho de Francisco Alves Vanzeler e Jandira Pacheco Alves, ela filha de Joaquim Tolentino Cordeiro e Constantina Cruz Cordeiro: solteiros: — Raimundo Vieira Rêgo e Maria Rosa Ferreira Moreira, ele, filho de Dário Raulfo da Silva Rêgo e Alice Vieira Rêgo, ela filha de João Raimundo Moreira e Júlia Pantoja Moreira, solteiros.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma se alguém souber de impedimentos que os iniba do enlace matrimonial. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Pará, aos 6 de abril de 1964. E eu, Edith Puga Garcia, escrevente juramentada, assino.

(a) Edith Puga Garcia.

(T. 9371 — 8 e 15/4/64).